

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

Outubro de 2024



ÍNDICE

| Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS |
|---|
| Artigo 1.º Objeto do regulamento |
| Artigo 2.º Âmbito subjetivo de aplicação do regulamento |
| Artigo 3.º Instrumentos legais e jurídicos que regulam os procedimentos aplicáveis às |
| relações entre a ERSAR e as entidades gestoras |
| Capítulo II PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO COMPORTAMENTAL DAS ENTIDADES GESTORAS |
| AO LONGO DO SEU CICLO DE VIDA9 |
| Secção I Monitorização legal e contratual das entidades gestoras |
| Artigo 4.º Constituição de sistemas intermunicipais de gestão direta9 |
| Artigo 5.º Delegação de serviços de titularidade municipal9 |
| Artigo 6.º Seleção de parceiros privados para empresas delegatárias 10 |
| Artigo 7.º Constituição de parcerias entre os municípios e o Estado 11 |
| Artigo 8.º Concessão de serviços de titularidade municipal |
| Artigo 9.º Concessão de serviços de titularidade estatal |
| Artigo 10.º Subconcessão de serviços de titularidade estatal ou municipal 14 |
| Artigo 11.º Outros procedimentos de atribuição da gestão de serviços 14 |
| Artigo 12.º Celebração de outros contratos relativos à gestão de serviço 15 |
| Artigo 13.º Contratos de partilha de infraestruturas |
| Artigo 14.º Alteração de contratos relativos à gestão de serviços de titularidade estatal |
| ou municipal |
| Artigo 15.º Comparador de modelos de gestão e regras para os estudos de viabilidade |
| económico-financeira |
| Artigo 16.º Extinção de contratos relativos à gestão de serviços |
| Artigo 17.º Aprovação de regulamentos de serviço público |
| Artigo 18.º Conteúdo mínimo dos regulamentos |
| Artigo 19.º Alterações aos investimentos contemplados no contrato de concessão de |
| serviços de titularidade estatal |
| Artigo 20.º Projetos de construção de infraestruturas de concessionárias de serviços de |
| titularidade estatal e respetivas alterações |
| Artigo 21.º Pareceres facultativos a pedido da entidade titular dos serviços 27 |



| Artigo 22.º Atividades acessórias ou complementares | 8 |
|---|-----|
| Artigo 23.º Contas reguladas | 9 |
| Artigo 24.º Obrigações gerais de informação | 0 |
| Artigo 25.º Obrigações de informação sobre bens e infraestruturas | 2 |
| Secção II Ciclo de regulação comportamental em matéria económica 34 | 4 |
| Subsecção I Disponibilização de informação de referência pela ERSAR 34 | 4 |
| Artigo 26.º Informação de referência | 4 |
| Subsecção II Definição de tarifas de serviços de abastecimento de água e de saneamen | nto |
| de águas residuais | 5 |
| Artigo 27.º Análise das propostas tarifárias de serviços de titularidade estatal 35 | 5 |
| Artigo 28.º Definição de métricas e metas de eficiência | 6 |
| Artigo 29.º Definição dos desvios de recuperação de gastos | 7 |
| Artigo 30.º Revisão anual do tarifário de serviços municipais geridos por contrato. 3 | 7 |
| Artigo 31.º Revisões extraordinárias intercalares da trajetória tarifária em serviç | os |
| municipais geridos por contrato de gestão delegada | 9 |
| Artigo 32.º Revisão anual do tarifário de serviços municipais em gestão direta 40 | 0 |
| Subsecção III Definição de tarifas de serviços de gestão de resíduos urbanos 4: | 1 |
| Artigo 33.º Apreciação do plano de investimentos das entidades gestoras de sistem | ıas |
| de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente privados4 | 1 |
| Artigo 34.º Procedimento de definição dos proveitos permitidos totais das entidad | les |
| gestoras de serviços de titularidade estatal geridos por entidades de capita | ais |
| maioritariamente privados | 3 |
| Artigo 35.º Alterações ao plano de investimentos das entidades gestoras de sistem | ıas |
| de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente privados4 | 4 |
| Artigo 36.º Procedimento de definição de ajustamentos aos proveitos permitidos tota | ais |
| das entidades gestoras de serviços de titularidade estatal geridos por entidades | de |
| capitais maioritariamente privados 45 | 5 |
| Artigo 37.º Revisão do tarifário dos serviços municipais de resíduos urbanos 45 | |
| Subsecção IV Fiscalização e reporte | 6 |
| Artigo 38.º Fiscalização do cumprimento das regras tarifárias | 6 |



| Artigo 39.º Reporte, processamento e divulgação de informação económico-financeira |
|--|
| |
| Secção III Ciclo de regulação da qualidade de serviço |
| Artigo 40.º Avaliação anual da qualidade de serviço prestados aos utilizadores 48 |
| Artigo 41.º Alteração dos prazos |
| Secção IV Ciclo de regulação da qualidade da água para consumo humano |
| Artigo 42.º Verificação da qualidade da água para consumo humano 52 |
| Artigo 43.º Avaliação do risco |
| Artigo 44.º Elaboração e aprovação do programa de controlo da qualidade da água54 |
| Artigo 45.º Implementação do programa de controlo da qualidade da água, |
| incumprimentos e incidentes |
| Artigo 46.º Comprovação de acreditação e supervisão dos laboratórios de ensaios 57 |
| Artigo 47.º Reporte, processamento e divulgação de informação dos dados do controlo |
| da qualidade da água 58 |
| Secção V Reclamações de utilizadores dos serviços |
| Artigo 48.º Tratamento de reclamações de utilizadores dos serviços |
| Secção VI Ciclo de regulação de fluxos específicos de embalagens e resíduos de embalagem |
| |
| Artigo 49.º Contribuição anual destinada a suportar os encargos associados à gestão do |
| mecanismo de alocação e de compensação |
| Secção VII Procedimentos de controlo |
| Artigo 50.º Realização de auditorias |
| Artigo 51.º Realização de ações de fiscalização |
| Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS65 |
| Artigo 52.º Forma de reporte de informação à ERSAR65 |
| Artigo 53.º Utilização do Portal ERSAR65 |
| Artigo 54.º Prazos 66 |
| Artigo 55.º Fundamentação e publicitação dos pareceres e decisões da ERSAR 66 |
| Artigo 56.º Incumprimento do presente regulamento |
| Artigo 57.º Dever de segredo |



| Artigo 58.º Produção de efeitos |
|---|
| ANEXO 1 Plano de investimentos relativos à constituição de sistemas de titularidade municipal e |
| alteração dos respetivos contratos |
| aiteração dos respetivos contratos |
| ANEXO 2 Plano de investimentos e cronograma quinquenal de execução física e financeira das |
| empreitadas relativos a sistemas de titularidade estatal |
| ANEXO 3 Monitorização de investimentos de serviços de titularidade municipal geridos por |
| contrato74 |
| PROJETO PRRA |



REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

Nota justificativa

A ERSAR tem por missão, no quadro dos respetivos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, a regulação e a supervisão dos sectores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, abreviadamente designados por serviços de águas e resíduos, incluindo o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e a fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano.

No exercício do poder regulamentar previsto no artigo 11.º dos Estatutos da ERSAR, esta entidade reguladora aprovou em 2018 o Regulamento de Procedimentos Regulatórios, através do Regulamento n.º 446/2018, o qual se encontra em vigor desde 23 de julho de 2018, definindo as regras relativas aos procedimentos inerentes ao seu relacionamento com as entidades sujeitas à sua intervenção, no âmbito das respetivas atribuições, concretizando a forma e o prazo para exercício das competências do conselho de administração em matéria de regulação

Ocorreram, desde então, várias alterações legislativas que impõem a alteração ou ajuste dos procedimentos definidos no RPR, designadamente decorrentes da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que alterou competências da ERSAR nos ciclos de regulação económica, do regime geral de gestão de resíduos (Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro), que impôs obrigações de monitorização do cumprimento pelas entidades gestoras de resíduos urbanos das obrigações de informação e sensibilização e quanto à emissão de parecer sobre a autorização de recolhas complementares de resíduos, da revisão do Código do Procedimento Administrativo operada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que introduziu alterações em termos de contagem/suspensão de prazos nos procedimentos administrativos, da revisão do regime jurídico do controlo da qualidade da água para consumo humano (Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto), que apesar de manter no essencial os procedimentos pré-existentes, exigiu atualização das normas do RPR, destacando-se a eliminação da norma relativa ao controlo de pesticidas e a introdução da obrigação de comunicação de incidentes, da revisão do regime da gestão de fluxos específicos de resíduos (Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março), que atribuiu à ERSAR a competência para definição dos valores de contrapartida e dos mecanismos de alocação e compensação para o fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagem, sendo para isso financiada por uma contribuição financeira devida pelas entidades gestoras deste fluxo.



A experiência decorrente da implementação do RPR permitiu ainda identificar necessidades e oportunidades de melhorias do atual RPR, nomeadamente clarificação de conceitos, melhor especificação da informação a remeter pelas entidades gestoras ou ajustes de calendários para alguns procedimentos.

Nestes termos, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos deliberou, em reunião de 31 outubro de 2024, nos termos do artigo 12.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º dos respetivos Estatutos, aprovar o seguinte projeto de regulamento de procedimentos regulatórios e submeter o mesmo a audição do Conselho Consultivo e a consulta pública.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto do regulamento

- 1. O presente regulamento tem por objeto os procedimentos aplicáveis às relações entre a ERSAR e as entidades sujeitas à sua regulação, no exercício das atribuições e competências conferidas por lei, respetivamente, à entidade reguladora e aos seus órgãos.
- 2. Para o efeito previsto no n.º 1, são definidas regras relativas aos procedimentos no âmbito da regulação comportamental das entidades gestoras referentes à/ao:
 - a) Monitorização legal e contratual das entidades gestoras;
 - b) Regulação económica das entidades gestoras;
 - c) Regulação da qualidade de serviço prestado pelas entidades gestoras;
 - d) Regulação da qualidade da água para consumo humano;
 - e) Tratamento de reclamações de utilizadores dos serviços regulados.



Artigo 2.º

Âmbito subjetivo de aplicação do regulamento

O presente regulamento aplica-se a todas as entidades sujeitas à atuação da ERSAR, nos termos previstos no artigo 4.º dos respetivos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, salvo disposição expressa em contrário nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Instrumentos legais e jurídicos que regulam os procedimentos aplicáveis às relações entre a ERSAR e as entidades gestoras

- 1. Os procedimentos referidos no artigo 1.º regem-se pelos seguintes instrumentos:
 - a) A legislação específica aplicável;
 - b) Os regulamentos da ERSAR com eficácia externa;
 - c) Os contratos que transferem a responsabilidade pela gestão dos serviços, sempre que a entidade titular não opte pela gestão direta
- 2. Em caso de divergência entre o disposto nos instrumentos jurídicos previstos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
- 3. O disposto no número anterior não prejudica a validade das normas constantes do presente regulamento que detalhem ou concretizem as competências da ERSAR legalmente previstas.



Capítulo II

PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO COMPORTAMENTAL DAS ENTIDADES GESTORAS AO LONGO DO SEU CICLO DE VIDA

Secção I

Monitorização legal e contratual das entidades gestoras

Artigo 4.º

Constituição de sistemas intermunicipais de gestão direta

- 1. A constituição de um sistema intermunicipal em modelo de gestão direta nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade que pretenda constituir um sistema intermunicipal em modelo de gestão direta envia à ERSAR o projeto de constituição, acompanhado do estudo que fundamente a racionalidade económica e financeira acrescentada decorrente da integração territorial dos sistemas municipais, nos termos previstos no artigo 15.ºe de informação relativa à delimitação do âmbito geográfico de intervenção da respetiva entidade gestora.
- 3. No prazo de 15 dias após a constituição do sistema intermunicipal, a entidade responsável pela constituição do sistema remete à ERSAR cópia do ato constitutivo, bem como dos documentos que regem a prestação do serviço, acompanhados do estudo de viabilidade económico-financeira e plano de investimentos que servem de referencial para a gestão do serviço, e informa da data da transferência da responsabilidade pela gestão do mesmo, identificando a área de intervenção do sistema, incluindo concelhos e freguesias e percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.

Artigo 5.º

Delegação de serviços de titularidade municipal

 A celebração de um contrato de gestão delegada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.



- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade delegante envia à ERSAR a minuta do contrato a qual inclui informação sobre:
 - a) A delimitação do âmbito geográfico de intervenção da entidade gestora;
 - b) Os objetivos e iniciativas estratégicas materializados em indicadores e metas;
 - O plano de investimentos a cargo da empresa municipal, contendo, no mínimo, a informação constante do anexo 1;
 - d) O estudo de viabilidade económico-financeira em formato editável, que reflita os pressupostos do comparador previsto no artigo 15.º;
 - e) Relatórios de avaliação funcional dos ativos a integrar, se existentes;
 - f) Critérios de avaliação das infraestruturas municipais a integrar e resultados das valorizações atribuídas;
 - g) Contrato de sociedade e estatutos da empresa local ou respetiva minuta.
- 3. No prazo de 15 dias após a celebração do contrato de gestão delegada a entidade delegante remete à ERSAR cópia do mesmo e informa da data da transferência da responsabilidade pela gestão do sistema para a empresa delegatária, identificando a área de intervenção do respetivo sistema, incluindo concelhos e freguesias e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.
- 4. Caso a constituição da empresa local, delegatária de serviços municipais de águas ou resíduos, seja anterior à celebração do contrato de gestão delegada, as entidades públicas participantes remetem à ERSAR cópia do contrato de sociedade, dos estatutos da empresa e dos estudos a que se refere o artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no prazo de 15 dias contados da referida constituição.

Artigo 6.º

Seleção de parceiros privados para empresas delegatárias

1. A abertura de um procedimento de contratação pública para a seleção de parceiro privado para uma empresa local nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.



- 2. Para os efeitos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante remete à ERSAR as peças do procedimento, incluindo os anexos ao caderno de encargos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
- 3. Após a adjudicação e previamente à celebração dos contratos com o parceiro privado, a entidade adjudicante remete à ERSAR a versão final das peças do procedimento, incluindo os esclarecimentos prestados aos concorrentes, o relatório de avaliação das propostas, a decisão de adjudicação, a proposta vencedora e as minutas dos contratos a celebrar, para emissão de parecer sobre os mesmos.
- 4. No prazo de 15 dias após a celebração dos contratos com a intervenção do parceiro privado a entidade delegante remete à ERSAR cópia dos mesmos, assim como do contrato de gestão delegada caso tenha sido revisto na sequência da seleção do parceiro privado.

Artigo 7.º

Constituição de parcerias entre os municípios e o Estado

- 1. A constituição de uma parceria entre o Estado e municípios para a gestão de serviços municipais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, os parceiros enviam à ERSAR as minutas dos contratos de parceria e de gestão, com a delimitação do âmbito geográfico de intervenção da entidade gestora, o respetivo plano de investimentos que inclua, no mínimo, a informação constante do anexo 1, o estudo de viabilidade económico-financeira e outros elementos que regulem a atividade da entidade gestora da parceria, acompanhados da decisão de constituir a parceria, refletindo os pressupostos do comparador previsto no artigo 15.º,.
- 3. No prazo de 15 dias após a celebração dos contratos de parceria e de gestão, os parceiros remetem à ERSAR cópia dos mesmos com os respetivos anexos, acompanhados do contrato de sociedade e estatutos da entidade gestora, e informam sobre a data de transferência da responsabilidade pela gestão do sistema para a entidade gestora da parceria, identificando a área de intervenção do sistema incluindo concelhos e freguesias e a percentagem da



população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia, bem como a composição e contactos da comissão de parceria.

Artigo 8.º

Concessão de serviços de titularidade municipal

- 1. A abertura de um procedimento de contratação pública para a concessão de um serviço municipal nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade adjudicante envia à ERSAR as peças do procedimento, que incluam a delimitação do âmbito geográfico de intervenção da futura concessionária, bem como o modelo de apresentação do Plano de Investimentos, com o detalhe mínimo definido no anexo 1 refletindo o previsto no n.º 7 do artigo 15.º., acompanhadas da decisão de concessionar
- 3. No caso de a entidade adjudicante ser uma empresa municipal delegatária ou uma entidade gestora de parceria, deve ainda ser demonstrada a obtenção das autorizações exigidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e pelo n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril.
- 4. Após a adjudicação e previamente à celebração do contrato de concessão, a entidade adjudicante remete à ERSAR a versão final das peças do procedimento, o relatório de avaliação das propostas, a decisão de adjudicação, a proposta vencedora e a minuta do contrato de concessão, com os respetivos anexos, nomeadamente o estudo de viabilidade económico-financeira que constitui o caso base, assim como o plano de investimentos que inclua, no mínimo, a informação constante do anexo 1, para emissão de parecer sobre os mesmos.
- 5. No prazo de 15 dias após a celebração do contrato de concessão, a entidade adjudicante remete à ERSAR cópia do mesmo, salvo se a concessionária já o tiver feito, informando sobre a data de transferência da responsabilidade pela gestão do sistema para a concessionária, identificando a área de intervenção do respetivo sistema incluindo concelhos e freguesias e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.



Artigo 9.º

Concessão de serviços de titularidade estatal

- A atribuição de uma concessão de serviços de titularidade estatal apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, o membro do Governo responsável pela área do ambiente envia à ERSAR o projeto de diploma de constituição do sistema, acompanhado da minuta do contrato de concessão, dos respetivos anexos e dos pareceres emitidos pelos municípios ou, decorrido o prazo legal sem que tenha havido pronúncia, de evidência da sua solicitação.
- 3. As minutas dos contratos de concessão referidas no número anterior incluem informação sobre:
 - a) A delimitação do âmbito geográfico de intervenção da entidade gestora;
 - b) Os objetivos estratégicos e objetivos de serviço público a atingir durante a concessão, definidos para todo o período tarifário;
 - c) O plano de investimentos para a concessão contendo, no mínimo, a informação constante do anexo 2;
 - d) O estudo de viabilidade económico-financeira em formato editável, com o conteúdo exigido no artigo 15.º, em formato de ficheiro de folha de cálculo editável;
 - e) Relatórios de avaliação funcional dos ativos a integrar na concessão, se existentes;
 - f) Critérios de avaliação das infraestruturas municipais a integrar e resultados das valorizações atribuídas.
- 4. No prazo de 15 dias após a celebração do contrato de concessão, o membro do Governo responsável pela área do ambiente remete à ERSAR cópia do mesmo, salvo se a concessionária já o tiver feito, informando sobre a data de transferência da responsabilidade pela gestão do sistema para a concessionária, identificando a área de intervenção do respetivo sistema incluindo concelhos e freguesias e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.



Artigo 10.º

Subconcessão de serviços de titularidade estatal ou municipal

- A subconcessão de parte de um serviço de titularidade estatal ou municipal apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, a concessionária envia à ERSAR os elementos referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º ou no n.º 3 3. do artigo 9.º, consoante seja ou não aplicável um prévio procedimento de contratação pública, bem como a autorização do concedente para a subconcessão.
- 3. No prazo de 15 dias após a celebração do contrato de subconcessão, a concessionária remete à ERSAR cópia do mesmo, informando sobre a data de transferência da responsabilidade pela gestão do sistema para a subconcessionária, identificando a área de intervenção do respetivo sistema incluindo concelhos e freguesias e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.

Artigo 11.º

Outros procedimentos de atribuição da gestão de serviços

- 1. Nos casos em que os municípios ou o Estado atribuam a gestão de serviços de águas ou resíduos a uma entidade juridicamente distinta seguindo um procedimento não previsto nos artigos anteriores, a prática do ato ou a celebração do contrato através do qual se pretenda operar a transferência de responsabilidade pela gestão do serviço em causa apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, o pedido de parecer à ERSAR é acompanhado de elementos que fundamentem a decisão de transferência de responsabilidade pela gestão do serviço do ponto de vista jurídico, técnico e económico que incluam no mínimo a informação referida no n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º ou no n.º 2 do artigo 5.º, consoante seja ou não aplicável um prévio procedimento de contratação pública.
- 3. No prazo de 15 dias após a formalização do ato ou contrato de atribuição da gestão do serviço, a entidade titular remete à ERSAR cópia do mesmo, informando sobre a data de



transferência da responsabilidade pela gestão do sistema, identificando a área de intervenção do respetivo sistema incluindo concelhos e freguesias e a percentagem da população residente abrangida, com desagregação ao nível da freguesia.

Artigo 12.º

Celebração de outros contratos relativos à gestão de serviço

- 1. A celebração de contratos de fornecimento de água para abastecimento público, de recolha de águas residuais ou de entrega e receção de resíduos urbanos com os utilizadores dos serviços e dos pactos sociais ou parassociais e dos protocolos que sejam relevantes para a atividade regulada apenas pode ter lugar após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades gestoras remetem à ERSAR as minutas dos contratos, dos pactos sociais ou parassociais e dos protocolos.
- 3. No prazo de 15 dias após a celebração dos contratos previstos no n.º 1, as entidades gestoras remetem à ERSAR cópia dos mesmos, salvo o disposto no número seguinte.
- 4. No caso de contratos de fornecimento de água para abastecimento público, de recolha de águas residuais e de entrega e receção de resíduos urbanos com utilizadores finais é remetido à ERSAR o modelo de contrato aprovado pela entidade titular do serviço, no prazo de 15 dias após a sua aprovação.

Artigo 13.º

Contratos de partilha de infraestruturas

- 1. O estabelecimento de acordos entre entidades gestoras para partilha de infraestruturas e bens afetos à atividade principal das entidades gestoras, com vista à otimização da capacidade instalada ou a instalar, apenas pode ser realizado após emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para efeitos do número anterior, o pedido de parecer é submetido à ERSAR pelas entidades gestoras envolvidas no acordo de partilha de infraestruturas, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:



- a) Fundamentação da necessidade da partilha e demonstração das respetivas vantagens, nomeadamente no que respeita à otimização de recursos, com vista à promoção de uma utilização sustentável e colaborativa;
- Cálculos e pressupostos, assumidos na determinação do preço, nomeadamente volumes ou quantidades e gastos de investimento e de exploração em formato de folha de cálculo editável e com todas as ligações ativas;
- c) O preço, o prazo e as condições contratuais pela utilização de uma infraestrutura partilhada;
- d) Impacto da partilha de infraestruturas na tarifa dos utilizadores.
- 3. No prazo de 15 dias após a celebração dos contratos a que se refere o presente artigo, as entidades gestoras remetem à ERSAR cópia dos mesmos.

Artigo 14.º

Alteração de contratos relativos à gestão de serviços de titularidade estatal ou municipal

- A revisão de contratos relativos à gestão de serviços de águas e resíduos apenas pode ser realizada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, a proposta de alteração do contrato, incluindo os respetivos anexos, é enviada à ERSAR:
 - a) Pela entidade titular, no caso de alteração unilateral do contrato;
 - b) Por ambas as partes, nos restantes casos.
- 3. Consideram-se incluídos no n.º 1 os contratos a que se referem os artigos 5.º a 13.º. e modificação das participações sociais das entidades gestoras.
- 4. No caso de alteração de contratos de concessão de serviços municipais, o pedido de parecer à ERSAR é acompanhado de um relatório comparativo do histórico de cumprimento das obrigações de ambas as partes, do parecer da respetiva comissão de acompanhamento e, sempre que se trate da reposição do respetivo equilíbrio económico-financeiro, de um estudo de viabilidade económico-financeira, com o conteúdo exigido nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º, em formato de folha de cálculo editável e com todas as ligações ativas.



- 5. O estudo de viabilidade económico-financeira a que se refere o número anterior deve ser preparado de forma a retratar, isoladamente, cada evento justificativo da reposição do equilíbrio e o respetivo impacto, face ao cenário subjacente ao contrato de concessão em vigor.
- 6. No caso de alteração de contratos de gestão delegada de serviços municipais, o pedido de parecer à ERSAR é instruído com os elementos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, incluindo um estudo de viabilidade económico-financeira, com o conteúdo exigido nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º, em formato de ficheiro de folha de cálculo editável.
- 7. No caso de alteração de contratos de concessão de serviços de titularidade estatal o pedido de parecer é acompanhado de evidências do impacto da alteração pretendida nas condições de prestação do serviço pela concessionária e pelas demais entidades gestoras afetadas, nomeadamente ao nível dos aspetos a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, quando aplicável.
- 8. Quando a alteração a que se refere o número anterior resulte de uma modificação do âmbito geográfico da concessão, o pedido de parecer é ainda acompanhado da pronúncia de todos os municípios envolvidos, para emissão de parecer prévio ao despacho reconhecendo o interesse público daquela alteração.
- 9. Na falta de pronúncia, a entidade gestora deve apresentar evidências de que a notificação aos municípios foi efetuada com uma antecedência mínima de 45 dias.
- 10. No prazo de 15 dias após a formalização da alteração contratual, a entidade gestora remete à ERSAR cópia da mesma.

Artigo 15.º

Comparador de modelos de gestão e regras para os estudos de viabilidade económicofinanceira

- O estudo que fundamenta a racionalidade económica e financeira acrescida face ao modelo de gestão vigente e que acompanha o pedido de parecer à ERSAR sobre a decisão de alteração do modelo de gestão denomina-se comparador de modelos de gestão.
- 2. O comparador deve incluir os modelos de gestão direta, delegada e concessionada, sem prejuízo da possibilidade de delimitação diferente previamente autorizada pela ERSAR.



- 3. O comparador de modelos de gestão contém, para cada um dos modelos, pressupostos comuns referentes aos seguintes aspetos:
 - a) Identificação dos serviços, horizonte temporal e territorial;
 - b) Objetivos de qualidade do serviço a atingir e níveis mínimos de serviço a prestar;
 - c) Projeções de natureza macroeconómica, demográfica e socioeconómica publicada por entidades oficiais;
 - d) Projeções de atividade;
 - e) Estrutura tarifária e de consumos;
 - f) Cadastro e inventário das várias infraestruturas e equipamentos existentes e indicação do respetivo valor líquido contabilístico;
- 4. O comparador de modelos de gestão inclui ainda pressupostos que podem assumir cenários diferentes decorrentes das especificidades de cada um dos modelos de gestão equacionados, incluindo o atual, relativos a:
 - a) Plano de investimentos alinhado com os planos estratégicos do setor, que inclua um cronograma físico e financeiro com, no mínimo, a informação constante do anexo 1 e justificação da necessidade de cada investimento previsto;
 - b) Plano de financiamento incluindo os mapas de serviço de dívida;
 - c) Demonstrações financeiras previsionais, como sejam demonstração de resultados desagregadas por serviço, balanço e mapa de fluxos de caixa;
 - d) Partilha de riscos entre a entidade gestora e titular, se aplicável;
 - e) Eventual partilha de benefícios com os utilizadores;
 - f) Participação de um parceiro privado, se aplicável.
- 5. Todos os pressupostos referidos nos n.ºs 3 e 4 suportam os estudos de viabilidade económica e financeira subjacentes a cada modelo de gestão, que são apresentados à ERSAR em formato de folha de cálculo editável e nos termos do número seguinte.
- 6. Os estudos de viabilidade económico-financeira a que se refere o número anterior são apresentados a preços do ano da sua preparação (preços constantes).



- 7. No caso de ser equacionada a constituição de uma parceria entre os municípios e o Estado, o comparador deve contemplar os aspetos definidos na Portaria n.º 706/2009, de 7 de julho.
- 8. No caso de ser selecionado o modelo de gestão concessionada de serviços municipais, os pressupostos referidos no n.º 3 constituem aspetos não submetidos à concorrência, funcionando os aspetos referidos no n.º 4 como referenciais ou parâmetros base na análise das propostas apresentadas.
- 9. No caso de ser adotado outro modelo de gestão, para além do referido no número anterior, o estudo de viabilidade económica e financeira e o plano de investimentos subjacentes à alternativa escolhida servem de base à elaboração do contrato de gestão delegada e, no caso do modelo de gestão direta, constituem um referencial indicativo para os ciclos anuais de revisão tarifária.

Artigo 16.º

Extinção de contratos relativos à gestão de serviços

- A decisão de extinção de um contrato relativo à gestão de serviços de titularidade estatal ou municipal apenas pode ter lugar após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade titular envia à ERSAR o pedido de parecer acompanhado do respetivo projeto de decisão, devidamente fundamentado.
- 3. A fundamentação referida no número anterior deve traduzir-se:
 - a) No caso de resolução, na indicação das obrigações contratuais não cumpridas pela entidade gestora e das respetivas consequências na prestação do serviço aos utilizadores;
 - b) No caso de resgate da concessão ou de revogação unilateral do contrato de gestão delegada, na apresentação de evidências do interesse público justificativo do mesmo, com explicitação das razões para o resgate ou para a revogação, designadamente em termos de qualidade ou eficiência do serviço prestado, bem como do cálculo da indemnização devida à concessionária ou ao eventual parceiro privado no caso de empresa municipal delegatária;
 - c) No caso de revogação de contrato de concessão ou de gestão delegada por acordo entre as partes, na explicitação das condições de natureza jurídica e financeira pelas quais se



processa a extinção da relação contratual, bem como na identificação e comparação de todas as alternativas possíveis em termos de encargos para a entidade titular e para os utilizadores.

- 4. Em qualquer das situações previstas no presente artigo, o projeto de decisão é ainda acompanhado da identificação dos bens, dos trabalhadores e demais direitos e obrigações associados à gestão do serviço que se transferem para a entidade titular.
- 5. No prazo de 15 dias após a formalização da extinção da concessão, da gestão delegada, da parceria ou de outro contrato relativo à gestão de serviços multimunicipais ou municipais, a entidade titular informa a ERSAR sobre a data de produção de efeitos da mesma.
- 6. Em caso de sequestro de concessão de serviços de titularidade estatal ou municipal, o concedente remete à ERSAR cópia da notificação de sequestro, em simultâneo com o seu envio ao concessionário, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 17.º

Aprovação de regulamentos de serviço público

- A aprovação, pela entidade titular, de regulamentos de serviço público apenas pode ter lugar após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. No caso de serviços de titularidade municipal e de serviços prestados a utilizadores finais por entidades gestoras que integram o sector empresarial do Estado, a entidade titular envia à ERSAR o projeto de regulamento antes do final do período de consulta pública previsto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, juntamente com informação sobre a data de início e de fim do procedimento de consulta pública.
- 3. No caso de serviços de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente públicos e não abrangidos pelo número anterior, a entidade gestora remete à ERSAR o projeto de regulamento de exploração do serviço público, acompanhado dos pareceres emitidos pelos municípios ou, findo o prazo para a sua emissão, de evidências em como os mesmos foram solicitados.



- 4. No prazo de 15 dias após a publicação do regulamento em Diário da República, a entidade gestora remete à ERSAR o endereço eletrónico da respetiva publicação no seu sítio na internet.
- 5. No caso de serviços de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritária ou exclusivamente privados abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, a entidade gestora remete à ERSAR, para efeitos de aprovação dos regulamentos relativos ao serviço em alta de gestão de resíduos urbanos, o respetivo projeto acompanhado dos pareceres emitidos pelos municípios utilizadores ou, findo o prazo para a sua emissão, de evidências da respetiva solicitação.
- 6. Os regulamentos a que se refere o número anterior são publicados pela entidade gestora no respetivo sítio na internet, no prazo de 10 dias contados da receção da decisão de aprovação da ERSAR.
- 7. Os projetos de regulamentos referidos no presente artigo são submetidos à ERSAR no prazo de um ano contado a partir da data de constituição da entidade gestora, ou, no caso de entidades gestoras já existentes e que não disponham ainda de regulamento aprovado, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento.
- 8. Os procedimentos referidos nos números anteriores são igualmente aplicáveis às modificações posteriores dos referidos regulamentos.

Artigo 18.º

Conteúdo mínimo dos regulamentos

- 1. O conteúdo dos regulamentos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior obedece ao disposto na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.
- 2. Os regulamentos não abrangidos pelo número anterior devem conter normas sobre as seguintes matérias:
 - a) Objeto;
 - b) Âmbito de aplicação;
 - c) Legislação aplicável;
 - d) Definição dos conceitos adotados;



- e) Direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores;
- f) Identificação da entidade titular e da entidade gestora;
- g) Procedimentos relativos à contratação;
- h) Condições e condicionamentos da prestação dos serviços;
- i) Interrupção, restrição e suspensão dos serviços;
- j) Tarifas, faturação e cobrança dos serviços;
- k) Fiscalização e sanções aplicáveis ao incumprimento das obrigações;
- Procedimentos e meios disponíveis para a apresentação de reclamações e seu tratamento pela entidade gestora.
- 3. O regulamento relativo ao serviço em alta de abastecimento de água para consumo humano deve ainda conter normas relativas a:
 - a) Obrigações, requisitos e condições técnicas de ligação ao sistema;
 - b) Metodologia de instalação dos medidores de caudal.
- 4. O regulamento relativo ao serviço em alta de saneamento de águas residuais deve ainda conter normas relativas a:
 - a) Obrigações, requisitos e condições técnicas de ligação ao sistema bem como para manutenção da mesma;
 - b) Condições gerais de utilização dos sistemas incluindo processo de autorização, condicionamentos e monitorização relativos a descargas de águas residuais industriais;
 - c) Requisitos de descarga, de acordo com a legislação em vigor, e meios disponíveis para os utilizadores acederem a essa informação.
- 5. O regulamento relativo ao serviço em alta de gestão de resíduos urbanos deve ainda conter normas relativas a:
 - a) Atendimento ao público e horário de funcionamento para as instalações onde este exista;
 - b) Tipologia de resíduos a gerir;
 - c) Operações de gestão de resíduos e caracterização do sistema;



- d) Gestão do serviço de recolha seletiva das diversas frações de resíduos urbanos, incluindo nomeadamente:
 - i) Tipo de equipamento e condições de utilização;
 - ii) Dimensionamento e localização, instalação e/ou colocação dos equipamentos de deposição;
 - iii) Tipos de recolha e transporte;
- e) Utilização de infraestruturas de receção de resíduos, incluindo nomeadamente requisitos de acesso, classificação de resíduos admissíveis e horário de utilização.

Artigo 19.º

Alterações aos investimentos contemplados no contrato de concessão de serviços de titularidade estatal

- 1. Quando, no âmbito de concessões de serviços de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente públicos, se verifique, por razões excecionais e imprevisíveis, com a devida fundamentação técnica, a necessidade de efetuar alterações aos investimentos contemplados no contrato de concessão, nomeadamente em termos de função, localização ou do montante previsional, ou de realizar investimentos não contemplados no contrato de concessão, a autorização do concedente é dada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. Para os efeitos previstos no n.º 1, a entidade gestora solicita o parecer da ERSAR na mesma data em que apresenta o pedido de autorização ao concedente.
- 3. O pedido referido no número anterior deve, nomeadamente, incluir os seguintes elementos:
 - a) Fundamentação da necessidade e oportunidade para realização de cada um dos investimentos, em conformidade com objetivos estratégicos e objetivos de serviço público definidos para cada período tarifário, bem como justificação da excecionalidade e imprevisibilidade do novo investimento ou do reforço proposto;
 - Apresentação das soluções alternativas estudadas, nomeadamente nas vertentes ambiental, técnica e económica, incluindo as estimativas de custos de investimento inicial e ainda os gastos de exploração, para o período da concessão;



- c) Discriminação do valor do investimento, considerando os custos previstos para as empreitadas, serviços de fiscalização, contratação de projetos e assessorias, aquisição de terrenos e outros que se revelem necessários;
- d) Indicação e justificação do valor de cada um dos investimentos e do calendário previsto para a sua realização;
- e) Peças desenhadas, se aplicável;
- f) Análise do impacto de cada um dos investimentos, incluindo os custos de substituição e reabilitação, no período tarifário e na concessão, suportado em adequadas projeções económico-financeiras com eventuais alterações das taxas de acessibilidade e da procura, bem como a calendarização financeira do investimento total.
- 4. Quando exista Conselho Consultivo, nos termos do diploma de constituição do sistema, o pedido de autorização é acompanhado do respetivo parecer.
- 5. O parecer da ERSAR tem em conta a necessidade demonstrada para o investimento e a verificação das condições de equilíbrio económico e financeiro da concessão, indicando ainda, quando aplicável, os aspetos que entende que devem ser alterados.
- 6. O concedente dá conhecimento à ERSAR da decisão tomada, no prazo de 15 dias após a respetiva emissão.
- 7. No caso de concessões de serviços multimunicipais de resíduos atribuídas a entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente privados, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, a aprovação do plano de investimentos e eventuais alterações segue os procedimentos previstos nos artigos 33.º e 35.º.

Artigo 20.º

Projetos de construção de infraestruturas de concessionárias de serviços de titularidade estatal e respetivas alterações

1. No caso de concessões de serviços de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente públicos, os projetos de construção de infraestruturas afetas à concessão, bem como as respetivas alterações, nomeadamente em termos de função, capacidade e/ou localização, estão sujeitos a aprovação pela ERSAR nos termos do procedimento previsto nos números seguintes.



- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se projetos de construção tanto os relativos à construção das infraestruturas como os referentes à instalação de equipamentos essenciais ao funcionamento das infraestruturas afetas à concessão.
- 3. Não são considerados projetos de construção aqueles que tenham exclusivamente por objeto a substituição de equipamentos e ou materiais existentes por outros que, mantendo a função e características, não alterem a capacidade, operação ou finalidade das infraestruturas.
- 4. Estão dispensados da aprovação prevista no n.º 1 os projetos que cumulativamente, apresentem um valor orçamentado até 500 000,00 euros desde que não resultem de fracionamento de projetos.
- 5. Para os efeitos previstos no n.º 1, a entidade gestora remete à ERSAR o projeto de construção a implementar, com um nível de detalhe que permita a sua avaliação segundo os critérios referidos no n.º 7, incluindo no mínimo:
 - a) Memória descritiva e justificativa;
 - b) Peças desenhadas em formato digital não editável (ficheiros pdf);
 - c) Estimativa orçamental dos trabalhos previstos.
- 6. O projeto deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Ficha descritiva de acordo com o modelo mais atual disponibilizado pela ERSAR;
 - Prova da autorização de investimento pelo concedente, no caso de o projeto não se encontrar previsto no âmbito do contrato de concessão ou no caso de ser distinto do nele previsto;
 - c) Justificação de eventuais desvios relativamente ao valor previsto no contrato de concessão ou ao valor autorizado nos termos do artigo 19.º;
 - d) Parecer da Câmara Municipal territorialmente competente, ou evidências da sua solicitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, quando aplicável;
 - e) Listagem dos procedimentos de licenciamentos em curso ou já concluídos relativos à localização da infraestrutura, nomeadamente para cumprimento das normas ambientais



- e de ordenamento do território (Domínio Público Hídrico, REN, RAN, Rede Natura, entre outros), se aplicável.
- 7. A decisão de aprovação depende da avaliação da adequação da solução técnica geral proposta, da mais-valia que a infraestrutura projetada confere ao sistema, da adequação temporal da execução da infraestrutura projetada e da razoabilidade dos custos de investimento e de exploração orçamentados e respetiva conformidade com o montante de investimento autorizado, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Correspondência com o projeto global: é feita a comparação da conceção da infraestrutura projetada com a prevista no projeto global; sempre que a conceção da infraestrutura projetada introduzir alterações na configuração do sistema previsto no projeto global, são avaliadas as razões técnicas e ou económicas que fundamentam a tomada de decisão quanto às alterações;
 - Mais-valia da infraestrutura projetada: é avaliada a mais-valia que a infraestrutura projetada confere ao sistema global, expressa, nomeadamente, em termos de aumento da cobertura da população e da melhoria da qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - c) Adequação temporal da execução da infraestrutura projetada: é avaliada a oportunidade da execução da infraestrutura projetada numa perspetiva de sequência lógica de programação temporal da construção do sistema global, traduzida não só pela coordenação do lançamento das obras a nível do próprio sistema, mas também pela articulação com as ações a levar a efeito pelos municípios utilizadores;
 - d) Conceção da infraestrutura projetada: é avaliada a razoabilidade da solução técnica geral proposta, num quadro de otimização de custos; neste contexto, sempre que se trate de uma estação de tratamento, é avaliada a satisfação dos requisitos técnicos dessa solução impostos pelas entidades licenciadoras no que respeita, consoante os casos, à captação de água para abastecimento e à rejeição de água residual, sendo também verificados os condicionalismos impostos por estudos de impacte ambiental;
 - e) Custos: é avaliada a razoabilidade dos custos de investimento e de exploração orçamentados a nível do projeto, nomeadamente por via da comparação dos respetivos custos unitários com os correspondentes de outras infraestruturas similares;



- 8. O procedimento de contratação da empreitada para execução de um projeto de construção de infraestruturas só pode ser iniciado após a emissão da decisão de aprovação da ERSAR ou decorrido o prazo de 60 dias contados a partir da sua receção na ERSAR.
- 9. O procedimento previsto neste artigo não dispensa a necessidade de obtenção de autorização do concedente para a realização de investimentos não previstos no âmbito do contrato de concessão ou distintos do aí previsto.
- 10. A aprovação do projeto fica condicionada a nova autorização do concedente sempre que o preço base da empreitada apresente um desvio igual ou superior a 20 % relativamente ao montante inicialmente autorizado, ou represente um acréscimo superior a 500 000 euros, independentemente da percentagem de desvio.
- 11. Para efeitos dos números anteriores, a ERSAR remete ao concedente a decisão de aprovação condicionada do projeto de construção, nela incluindo o seu parecer para efeitos do artigo 19.º.

Artigo 21.º

Pareceres facultativos a pedido da entidade titular dos serviços

- Sempre que uma entidade gestora submeta a autorização ou aprovação da respetiva entidade titular um pedido não previsto nos artigos anteriores, a entidade titular pode solicitar o parecer da ERSAR, o qual é emitido no prazo de 30 dias contados da receção do pedido.
- 2. Quando, nos termos do contrato de concessão, seja necessária a aprovação da instalação de medidores de caudal após a integração ou conclusão de subsistemas de serviços multimunicipais de água e de saneamento, o pedido de parecer é acompanhado da planta de localização evidenciando a posição relativa dos medidores de caudal face ao ponto de entrega ou recolha, do certificado de calibração dos medidores e do acordo prévio dos municípios utilizadores.
- 3. A entidade titular informa a ERSAR da decisão tomada na sequência do parecer emitido, num prazo de 15 dias após a respetiva adoção.



Artigo 22.º

Atividades acessórias ou complementares

- A autorização pelo concedente do exercício de atividades acessórias ou complementares por entidades gestoras de serviços de titularidade estatal concessionados é dada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 2. O parecer a que se refere o número anterior avalia o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos por parte da concessionária:
 - a) Habilitação jurídica, técnica e funcional;
 - Manutenção da exploração e da gestão do sistema multimunicipal como atividade principal, não implicando o exercício da atividade complementar a antecipação de investimentos nas infraestruturas partilhadas;
 - c) Autossuficiência da atividade complementar com possibilidade de obtenção de benefícios para a atividade principal.
- 3. Para efeitos de verificação dos requisitos mencionados no número anterior, o pedido de parecer deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Caracterização das atividades a exercer;
 - Licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades, bem como evidências da capacidade técnica para o exercício das mesmas, designadamente infraestruturas e equipamento compatíveis e adequados e pessoal devidamente habilitado;
 - c) Identificação do volume de atividade e faturação prevista;
 - d) Estudo de viabilidade económica e financeira que comprove a sustentabilidade das atividades a desenvolver;
 - e) Identificação de eventuais subsídios atribuídos às infraestruturas a afetar;
 - f) Minuta dos contratos a celebrar.
- 4. Após a autorização do exercício de atividades acessórias ou complementares a ERSAR monitoriza o cumprimento dos requisitos referidos no n.º 2, assim como a manutenção de contabilidade analítica autonomizada para as mesmas.



- 5. Para os efeitos previstos no n.º 1, a entidade gestora solicita o parecer da ERSAR na mesma data em que apresenta o pedido de autorização ao concedente.
- 6. A autorização da atividade de recolha complementar de resíduos não abrangidos pela reserva de serviço público por entidades gestoras de resíduos urbanos, independentemente da titularidade e modelo de gestão, nos termos do artigo 11.º do regime geral de gestão de resíduos é precedida de parecer da ERSAR ou do decurso do prazo de 30 dias para a sua emissão.
- 7. Para efeitos da emissão do parecer a que se refere o número anterior, a entidade gestora remete à ERSAR:
 - a) Pedido do produtor acompanhado do comprovativo da recusa de fornecimento do serviço de recolha após consulta ao mercado aos cinco operadores privados licenciados mais próximos da localização do produtor;
 - b) Evidência de capacidade disponível para prestação do serviço;
 - c) Estimativa de gastos com a prestação do serviço, com detalhe dos pressupostos utilizados
 - d) Tarifa que a entidade gestora se propõe praticar.

Artigo 23.º

Contas reguladas

- As entidades gestoras mantêm atualizada a contabilidade de gestão para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, de forma a permitir a aplicação e a validação dos procedimentos fixados no presente regulamento.
- 2. Para efeitos do número anterior, as entidades gestoras implementam uma contabilidade de gestão autonomizada que permita a segregação dos fluxos económicos e financeiros gerados pelas atividades principais e complementares e ainda dos fluxos associados às atividades não reguladas por si desenvolvidas.
- 3. A ERSAR emite documentos complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar as regras a que devem obedecer as contas reguladas.



Artigo 24.º

Obrigações gerais de informação

- 1. Sem prejuízo das informações de caráter específico exigidas no presente regulamento, as entidades gestoras de serviços estatais de capitais maioritariamente públicos enviam à ERSAR toda a informação necessária ao acompanhamento da sua atividade, nomeadamente:
 - a) Ponto de situação anual relativo ao exercício de atividades acessórias e complementares, até 30 de abril de cada ano;
 - b) Relatórios anuais de exploração até 30 de abril de cada ano, sempre que exigido pelos respetivos contratos relativos à prestação do serviço.
- 2. Sem prejuízo das informações de caráter específico exigidas no presente regulamento, as entidades gestoras de serviços de abastecimento e saneamento de titularidade estatal enviam à entidade reguladora um documento, com periodicidade anual a contar da data da outorga do respetivo contrato de concessão, com informação técnica, operacional, económica e financeira relativa à atividade desenvolvida e por referência aos indicadores de atividade e desempenho considerados relevantes no âmbito do quadro regulatório e aos objetivos estratégicos e objetivos de serviço público definidos para cada período tarifário.
- 3. Sem prejuízo das informações de caráter específico exigidas no presente regulamento, as entidades gestoras de serviços de abastecimento, saneamento e resíduos de titularidade municipal enviam à entidade reguladora:
 - a) Evidências da implementação dos sistemas de garantia de qualidade do serviço prestado, de gestão patrimonial de infraestruturas, de gestão de segurança para emergências e contingências, de gestão ambiental e de gestão da segurança e saúde no trabalho exigidos pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, se aplicável, no prazo de 30 dias contados da conclusão da respetiva implementação ou dos seus principais desenvolvimentos, ou através do reporte de informação no âmbito do sistema de avaliação da qualidade do serviço;
 - Evidências do cumprimento, nos termos a definir pela ERSAR, da obrigação de disponibilização de um sítio na internet e de inclusão no mesmo da informação legalmente exigida;



- c) Informação relativa à autorização do exercício de atividades acessórias e complementares, no caso de serviços municipais delegados ou concessionados, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no prazo de 30 dias contados da respetiva autorização.
- 4. A comissão de acompanhamento das concessões de serviços municipais envia à ERSAR, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte ao que diz respeito, o relatório anual de execução do contrato de concessão, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
- 5. As entidades gestoras de serviços de gestão de resíduos comunicam à ERSAR até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte ao que diz respeito, as campanhas realizadas ao abrigo do regime geral de gestão de resíduos, relativas à sensibilização junto dos cidadãos com vista a incentivar a redução da produção de resíduos, bem como as iniciativas adotadas para divulgação da informação relativa à recolha seletiva, efeitos obtidos pela participação dos munícipes na recolha seletiva dos resíduos, e impactes positivos decorrentes do cumprimento das metas.
- 6. As entidades gestoras de serviços de gestão de resíduos que celebrem contratos de prestação de serviços para a realização das atividades de recolha indiferenciada, recolha seletiva e lavagem de contentores dão conhecimento dos mesmos à ERSAR no prazo de 15 dias a contar da sua celebração.
- 7. Sem prejuízo do previsto no regime jurídico da segurança do ciberespaço, as entidades gestoras informam a ERSAR quando ocorram incidentes de segurança de informação, nomeadamente incidentes de cibersegurança que afetem as tecnologias tradicionais IT e as tecnologias OT (Operational Technology) que suportem o serviço prestado, no prazo de 48 horas após o conhecimento da sua ocorrência, disponibilizando contactos que permitam o estabelecimento de comunicação com ERSAR para acompanhamento do incidente até ao encerramento do mesmo.
- 8. As entidades gestoras dão conhecimento à ERSAR do relatório anual exigido pelo regime jurídico da segurança do ciberespaço na mesma data em que o remetam ao Centro Nacional de Cibersegurança, disponibilizando ainda outra informação adicional que seja solicitada pela ERSAR para permitir a análise global e elaborar o respetivo relatório anual do setor.



- 9. As entidades gestoras e as entidades titulares remetem ainda à ERSAR qualquer outra informação complementar que se revele necessária para o exercício da atividade regulatória e para a caraterização geral do sector, que seja solicitada pela ERSAR, em prazo por esta fixado, de acordo com o volume e complexidade da mesma.
- 10. As entidades gestoras e as entidades titulares são responsáveis por manter atualizada a informação reportada à ERSAR, comunicando qualquer alteração que seja relevante no prazo de 15 dias contados da sua ocorrência.
- 11. A ERSAR promove a articulação necessária com as restantes entidades da administração pública com responsabilidades na recolha de informação, de forma a minimizar e racionalizar o fornecimento de informação pelas entidades gestoras e titulares.

Artigo 25.º

Obrigações de informação sobre bens e infraestruturas

- As entidades gestoras de serviços multimunicipais de capitais maioritariamente públicos enviam à ERSAR a informação necessária ao acompanhamento da sua atividade, nomeadamente:
 - a) Inventário dos bens afetos aos serviços concessionados, com a periodicidade prevista na Base X, anexa ao Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro, na Base XI, anexa ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e na Base XI, anexa ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, ou nas regras especiais dos diplomas de criação dos sistemas, se aplicável, certificado por auditor independente, o qual não pode certificar mais de dois documentos consecutivos;
 - b) Relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança e estado de conservação das principais infraestruturas e equipamentos necessários à prestação sustentável dos serviços concessionados, com a periodicidade prevista na Base X, anexa ao Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro, na Base XI, anexa ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e na Base XI, anexa ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, ou nas regras especiais dos diplomas de criação dos sistemas, se aplicável, certificado por auditor independente, o qual não pode certificar mais de dois documentos consecutivos;



- c) Relatório sobre o estado de avanço das obras durante toda a fase de construção das infraestruturas dos serviços concessionados, com uma periodicidade semestral nos termos previstos no n.º 4 da Base XXVI, anexa ao Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro, no n.º 4 da Base XIX, anexa ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e no n.º 4 da Base XIX, anexa ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, e no prazo de um mês contado do termo de cada semestre civil, que inclua um ponto de situação relativo à execução física e financeira dos investimentos dos serviços concessionados, nomeadamente o planeamento anual e investimentos realizados e sua correspondência com o Projeto Global, de acordo com o conteúdo definido no anexo 2.
- 2. As entidades gestoras de serviços multimunicipais de gestão de resíduos, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, enviam à entidade reguladora:
 - a) Relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança, estado de conservação das principais infraestruturas e equipamentos necessários à prestação sustentável dos serviços, até ao final do mês de dezembro do penúltimo ano de cada período regulatório, certificado por auditor independente, o qual não poderá certificar mais do que dois documentos consecutivos;
 - b) Informação anual sobre o abate ao inventário de bens e direitos que tenham perdido utilidade para a concessão, até 30 de abril do ano seguinte, incluída no reporte de contas reguladas reais.
- 3. As principais infraestruturas a considerar para efeitos do relatório técnico de aptidão funcional referido nos números 1 e 2 são:
 - a) No caso do abastecimento de água, as barragens, as captações, as instalações de tratamento de água, as condutas/adutoras, as estações elevatórias e os reservatórios;
 - No caso do saneamento de águas residuais, os coletores, emissários, intercetores, emissários submarinos, condutas elevatórias, as estações elevatórias e as instalações de tratamento de águas residuais;
 - c) No caso da gestão de resíduos, as de tratamento de resíduos urbanos, tais como: incineração, tratamento mecânico e/ou biológico, triagem e aterro, estações de transferência, ecocentros, viaturas afetas ao serviço e todos os outros equipamentos afetos à atividade principal.



- 4. O relatório técnico de aptidão funcional, referido nos n.ºs 1 e 2 é elaborado de acordo com o modelo disponibilizado pela ERSAR, incluindo a avaliação do estado ou condição das infraestruturas e equipamentos, nas componentes de construção civil, de equipamentos eletromecânicos, de instalações elétricas e de instrumentação e informação que ateste o cumprimento dos planos de manutenção, evidenciando as prioridades de reabilitação e/ou substituição, respetiva calendarização e indicação das medidas necessárias para resolução dos problemas identificados.
- 5. A certificação do relatório técnico de aptidão funcional por auditor independente abrange o procedimento de avaliação adotado pela entidade gestora do serviço multimunicipal.
- 6. As entidades gestoras de serviços de águas e resíduos de titularidade municipal que atuem ao abrigo de contratos de gestão delegada ou de concessão enviam à entidade reguladora, até 31 de maio de cada ano, informação para monitorização dos investimentos relativos ao serviço contratado que contemple, no mínimo, o exigido no anexo 3.

Secção II

Ciclo de regulação comportamental em matéria económica

Subsecção I

Disponibilização de informação de referência pela ERSAR

Artigo 26.º

Informação de referência

- A ERSAR disponibiliza até ao final de janeiro de cada ano, no respetivo sítio na internet, os valores dos indicadores macroeconómicos a utilizar como referência nas projeções económico-financeiras no âmbito da elaboração das propostas de revisão tarifária.
- 2. A ERSAR disponibiliza no respetivo sítio na internet até 15 de julho de cada ano:
 - Os coeficientes recomendados para apuramento dos valores das tarifas dos serviços de águas prestados a utilizadores finais;
 - b) O valor de referência a considerar na definição dos tarifários sociais.



Subsecção II

Definição de tarifas de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

Artigo 27.º

Análise das propostas tarifárias de serviços de titularidade estatal

- Quando sejam aplicáveis períodos tarifários plurianuais, nos termos dos respetivos contratos e diplomas de criação, as entidades gestoras de serviços de titularidade estatal remetem à ERSAR, até 30 de abril do ano anterior ao início de cada período, a respetiva proposta tarifária, através do módulo de regulação económica do Portal da ERSAR.
- 2. A proposta referida no número anterior é elaborada tendo em conta as normas legais e regulamentares aplicáveis, assim como as recomendações da ERSAR, sendo acompanhada de relatório que fundamenta as respetivas projeções.
- 3. Os investimentos não previstos no âmbito do contrato de concessão só podem ser inscritos na proposta se tiverem sido autorizados pelo concedente, nos termos previstos no artigo 19.º.
- 4. Até 31 de julho, a ERSAR emite um projeto de decisão sobre a proposta tarifária plurianual, comunicando-o à entidade gestora, com conhecimento à entidade titular, para efeitos de audiência prévia, através do módulo de regulação económica do seu Portal.
- 5. Até 5 de setembro, a entidade gestora remete a respetiva pronúncia à ERSAR, através do módulo de regulação económica do Portal da ERSAR.
- 6. Até 20 de setembro, ponderados os comentários que sejam apresentados pela entidade gestora, a ERSAR remete a decisão final sobre a proposta tarifária plurianual através do módulo de regulação económica do seu Portal, dando conhecimento ao concedente.
- 7. Nos anos intercalares de cada período tarifário quinquenal, a entidade gestora apresenta a proposta de atualização tarifária até 31 de agosto do ano anterior ao da sua aplicação, considerando a informação de referência publicada nos termos do artigo 26.º.
- 8. Até 30 de setembro, a ERSAR aprova a atualização tarifária anual referida no número anterior, comunicando-o à entidade gestora e à entidade titular.



- 9. No caso de entidades gestoras que não disponham de períodos tarifários plurianuais é aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 1 a 8 com as seguintes adaptações:
 - a) A proposta tarifária é apresentada até 1 de agosto do ano anterior ao que respeita a revisão tarifária;
 - A ERSAR aprova a mesma até 30 de setembro, após ter concedido um prazo de 10 dias para efeitos de audiência prévia.
- 10. A ERSAR publica no seu sítio na internet, nos termos do artigo 55.ºError! Reference source not found., as decisões referidas no presente artigo, bem como as tarifas aprovadas.

Artigo 28.º

Definição de métricas e metas de eficiência

- Para efeitos de definição de uma nova proposta de métricas de eficiência a vigorar nos períodos tarifários seguintes, a ERSAR submete às entidades gestoras uma proposta de metodologia a utilizar no âmbito do apuramento dos gastos eficientes e respetivos desvios de recuperação de gastos, quando aplicável, até 30 de abril do ano anterior ao início do respetivo período tarifário.
- 2. Até 31 de maio, as entidades gestoras remetem a respetiva pronúncia à ERSAR.
- Até 31 de julho, ponderados os comentários que sejam apresentados pelas entidades gestoras, a ERSAR define as métricas de eficiência que irão vigorar nos períodos tarifários seguintes.
- 4. As metas a atingir por cada entidade gestora no âmbito de aplicação das métricas de eficiência são definidas nos termos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 27.º, tendo por base as respetivas projeções de gastos propostas e os gastos históricos dos últimos cinco anos.
- 5. Quando não for possível proceder à definição de metas nos termos do número anterior, a ERSAR efetua o seu apuramento tendo por base as metas aprovadas para o período tarifário anterior, atualizadas ao IHPC.



Artigo 29.º

Definição dos desvios de recuperação de gastos

- 1. A ERSAR aprova os desvios de recuperação de gastos a reconhecer anualmente pelas entidades gestoras de serviços de titularidade estatal, conforme estabelecido nos respetivos diplomas de criação, de acordo com o procedimento descrito nos números seguintes.
- 2. Até 30 de abril de cada ano do período regulatório, e sem prejuízo de outros que se venham a revelar necessários, a entidade gestora remete à ERSAR os seguintes elementos, através do módulo de regulação económica do Portal da ERSAR:
 - a) Comparação dos gastos e rendimentos registados nas contas do ano anterior da entidade gestora com os aprovados pela ERSAR em sede de definição das metas de eficiência, contemplando informação sobre os indicadores e/ou valores definidos pela ERSAR;
 - b) Relatório justificativo das diferenças apresentadas.
- 3. Até 15 de junho a ERSAR notifica a entidade gestora do respetivo projeto de decisão para efeitos de exercício do direito de audiência prévia por um prazo de 10 dias.
- 4. Até ao final do mês de julho e ponderados os comentários apresentados, a ERSAR aprova o montante de desvios de gastos a registar pela entidade gestora nas contas do ano seguinte, procedendo posteriormente à publicitação da referida decisão no sítio na internet da ERSAR.

Artigo 30.º

Revisão anual do tarifário de serviços municipais geridos por contrato

- 1. A ERSAR intervém no ciclo anual de revisão tarifária de serviços municipais geridos por contrato, de concessão ou de gestão delegada, incluindo os contratos celebrados no âmbito de parcerias previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, de acordo com o procedimento descrito nos números seguintes.
- 2. As entidades gestoras, ou as entidades titulares caso tal esteja previsto no contrato de concessão ou de gestão delegada, remetem à ERSAR a proposta de revisão tarifária para o ano seguinte:
 - a) Até 1 de agosto no caso de prestação de serviço a municípios utilizadores;
 - b) Até 15 de outubro no caso de prestação de serviços a utilizadores finais.



- 3. No caso de entidades gestoras que prestem o serviço simultaneamente a municípios utilizadores e a utilizadores finais dentro do seu âmbito geográfico de intervenção aplica-se o prazo previsto na alínea a) do número anterior, devendo a proposta tarifária desagregar a informação relativa à formação das tarifas a aplicar àqueles dois tipos de utilizadores.
- 4. A proposta é acompanhada de nota justificativa, salvaguardando o disposto na legislação aplicável, no contrato e na informação de referência publicada nos termos do artigo 26.º.
- 5. A ERSAR aprecia e remete parecer sobre a proposta de revisão tarifária ao concedente ou delegante e à entidade gestora, consoante os casos.
- 6. Os tarifários são aprovados pelos órgãos competentes para o efeito até ao termo do mês de setembro ou até 15 de dezembro do ano civil anterior àquele a que respeitam, consoante se trate respetivamente de serviços prestados a entidades gestoras ou utilizadores finais.
- 7. A deliberação de aprovação da revisão tarifária só pode ser tomada pela entidade titular dos serviços após a emissão de parecer da ERSAR ou o decurso do respetivo prazo.
- 8. No prazo de 15 dias contados da aprovação da atualização tarifária, as entidades gestoras remetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, cópia do tarifário e da deliberação que o aprovou.
- 9. No prazo de 2 meses contados da entrada em vigor do novo tarifário as entidades gestoras remetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, informação para avaliação da conformidade do tarifário com as recomendações da ERSAR.
- 10. A ERSAR publica no seu sítio na internet, nos termos do artigo 55.º, o parecer referido no n.º 5 do presente artigo, bem como as tarifas aprovadas pelo Município.
- 11. No caso de entidades gestoras delegatárias que ainda não disponham do respetivo contrato de gestão delegada, o procedimento de emissão de parecer sobre as respetivas tarifas segue o disposto no artigo 32.º.



Artigo 31.º

Revisões extraordinárias intercalares da trajetória tarifária em serviços municipais geridos por contrato de gestão delegada

- 1. No caso de revisões extraordinárias intercalares da trajetória tarifária de entidades gestoras delegatárias, prevista no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a entidade delegante remete à ERSAR a proposta apresentada pela entidade gestora para emissão de parecer.
- 2. O pedido de parecer identifica as razões que fundamentam a necessidade de revisão extraordinária, designadamente indicação dos motivos pelos quais a revisão pretendida não é compatível temporalmente com o decurso do quinquénio em curso e com a revisão ordinária do contrato.
- 3. A proposta é no mínimo acompanhada de memória descritiva que fundamenta a nova trajetória tarifária e novo estudo de viabilidade económico-financeira, bem como de todas as peças contratuais que sofrem alterações em resultado da proposta de revisão extraordinária.
- 4. O estudo referido no número anterior deve retratar isoladamente cada evento justificativo da revisão da trajetória tarifária e o seu impacto face ao cenário subjacente ao contrato de gestão delegada em vigor.
- 5. A ERSAR aprecia e remete à entidade delegante e à entidade gestora parecer sobre a proposta de revisão extraordinária da trajetória tarifária.
- 6. A proposta referida nos números anteriores só pode ser autorizada pela entidade delegante no caso de ser emitido parecer favorável pela ERSAR, nos termos previsto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
- 7. No prazo de 15 dias contados da data da autorização da revisão extraordinária intercalar da trajetória tarifária, as entidades gestoras remetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, cópia do tarifário, da deliberação que o aprovou, bem como informação para avaliação da conformidade do tarifário com as recomendações da ERSAR, de acordo com o solicitado no Portal da ERSAR.



8. A ERSAR publica no seu sítio na internet, nos termos do artigo 55.º, o parecer referido no n.º 5 do presente artigo, bem como as tarifas aprovadas.

Artigo 32.º

Revisão anual do tarifário de serviços municipais em gestão direta

- A ERSAR intervém no ciclo anual de revisão tarifária de serviços municipais em modelo de gestão direta, com vista a avaliar o nível de cumprimento das recomendações em matéria tarifária, de acordo com o procedimento descrito nos números seguintes.
- 2. As entidades gestoras submetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, a proposta de revisão tarifária ordinária para o ano seguinte:
 - a) Até 1 de agosto no caso de prestação de serviço aos municípios utilizadores.
 - b) Até 15 de outubro no caso de prestação de serviços a utilizadores finais;
- 3. No caso de entidades gestoras que prestem o serviço simultaneamente a municípios utilizadores e a utilizadores finais dentro do seu âmbito geográfico de intervenção aplica-se o prazo previsto na alínea a) do número anterior, devendo a proposta tarifária desagregar a informação relativa à formação das tarifas a aplicar àqueles dois tipos de utilizadores.
- 4. Para efeitos do número anterior, a ERSAR faculta às entidades gestoras ficheiro de suporte à proposta tarifária até às seguintes datas:
 - a) 15 de julho no caso de prestação de serviço aos municípios utilizadores;
 - b) 15 de setembro no caso de prestação de serviços a utilizadores finais.
- 5. Para efeitos do pedido de parecer as entidades gestoras submetem o ficheiro de suporte ao pedido de parecer devidamente preenchido bem como um documento onde seja apresentado o tarifário proposto (em formato idêntico ao do edital).
- 6. A manutenção em vigor do tarifário do ano anterior não dispensa a solicitação de parecer da ERSAR, tendo por base as projeções de gastos e proveitos para o ano seguinte de modo a evidenciar o cumprimento das obrigações legais, nomeadamente no que se refere à cobertura dos gastos.



- 7. Os tarifários são aprovados pelos órgãos competentes para o efeito até ao termo do mês de setembro ou até 15 de dezembro do ano civil anterior àquele a que respeitam, consoante se trate respetivamente de serviços prestados a entidades gestoras ou utilizadores finais.
- 8. Estão também sujeitas a parecer da ERSAR as propostas de revisão extraordinária dos tarifários que as entidades gestoras pretendam apresentar no decurso do ano, as quais devem ser devidamente justificadas, face à verificação de desvios relativos às projeções assumidas na proposta tarifária aprovada para esse ano ou outras circunstâncias atendíveis.
- 9. A deliberação de revisão do tarifário só pode ser tomada após a emissão de parecer da ERSAR ou decorrido o prazo de 30 dias após solicitação do mesmo.
- 10. No prazo de 15 dias contados da data de aprovação da revisão do tarifário, as entidades gestoras remetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, cópia do tarifário e da deliberação que o aprovou.
- 11. No prazo de 2 meses contados da entrada em vigor do novo tarifário as entidades gestoras remetem à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, informação para avaliação da conformidade com as recomendações da ERSAR.
- 12. A ERSAR publica no seu sítio na internet, nos termos do artigo 55.º o parecer referido no n.º 9 do presente artigo, bem como as tarifas aprovadas pelo município.

Subsecção III

Definição de tarifas de serviços de gestão de resíduos urbanos

Artigo 33.º

Apreciação do plano de investimentos das entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente privados

1. Até 31 de janeiro do ano anterior ao início do período regulatório, as entidades gestoras submetem ao concedente, dando conhecimento à ERSAR, através do Módulo de Regulação Económica da ERSAR, e à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), a proposta do plano de investimentos, contendo a respetiva execução física e financeira para o período regulatório em causa.



- O plano de investimentos referido no número anterior é composto por fichas de investimento, que incluem, no mínimo, uma memória descritiva e a análise económicofinanceira para todo o período de vida útil do investimento, de acordo com o modelo definido pela ERSAR.
- 3. Até 27 de junho, a ERSAR emite, mediante parecer prévio da APA, parecer sobre o plano de investimentos, o qual é enviado ao concedente no mesmo prazo, para efeitos de ponderação no projeto de decisão do concedente sobre o plano de investimentos.
- 4. A análise da ERSAR ao plano de investimentos assenta na ponderação, entre outros, dos seguintes fatores:
 - a) Determinações dos planos estratégicos para o setor, nomeadamente as capacidades definidas para a área de influência geográfica do investimento em causa;
 - b) Necessidade da realização e dimensionamento dos investimentos propostos, à luz da capacidade disponível, atual e futura, própria e em regime de partilha;
 - c) Exigências decorrentes da qualidade e continuidade da prestação do serviço;
 - d) Cumprimento dos objetivos de serviço público definidos para cada entidade gestora;
 - e) Impacto incremental do investimento nas receitas, custos de exploração, receitas adicionais e benefícios de atividades complementares, consoante aplicável.
- 5. O parecer da ERSAR sobre o plano de investimentos referido no número anterior abrange, entre outros aspetos, os ativos e respetivos valores, custos e proveitos incrementais associados.
- 6. O concedente comunica à entidade gestora e respetivo conselho consultivo o projeto de decisão relativo ao plano de investimentos até 12 de julho.
- 7. A entidade gestora remete a respetiva pronúncia em sede de audiência prévia ao concedente e à ERSAR até 26 de julho.
- 8. Ponderados os comentários que sejam apresentados pela entidade gestora, a ERSAR emite parecer para o concedente até 19 de setembro.
- 9. A decisão final do concedente relativa ao plano de investimentos é tomada até 3 de outubro.



10. Para efeitos de incorporação no projeto de decisão da ERSAR sobre a definição dos proveitos permitidos para o período regulatório, a decisão final do concedente relativa ao plano de investimentos é comunicada à ERSAR simultaneamente com a sua notificação à entidade gestora.

Artigo 34.º

Procedimento de definição dos proveitos permitidos totais das entidades gestoras de serviços de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente privados

- 1. Até 31 de janeiro do ano anterior ao início do período regulatório, a entidade gestora submete à ERSAR as contas previsionais para cada um dos anos do período, de acordo com o modelo definido pela ERSAR nos termos do regulamento tarifário, que inclui os investimentos propostos para aprovação do concedente a que se refere o artigo anterior.
- 2. Até 24 de outubro do ano anterior ao período regulatório, a ERSAR comunica à entidade gestora e ao respetivo conselho consultivo, o projeto de definição dos proveitos permitidos totais, incluindo a taxa de remuneração de ativos, sem prejuízo da atualização, à data da fixação definitiva dos proveitos permitidos totais, dos parâmetros referentes às taxas de inflação ou capitalização de ajustamentos, bem como da incorporação de modificações decorrentes de alterações legislativas ou regulamentares.
- 3. A entidade gestora e respetivo conselho consultivo pronunciam-se até 15 de novembro, em sede de audiência prévia, sobre o projeto de decisão a que se refere o número anterior.
- 4. Ponderados os comentários que sejam apresentados, a ERSAR define e comunica à entidade gestora até 19 de dezembro os proveitos permitidos totais e a trajetória tarifária esperados para o período, procedendo à sua publicação no respetivo sítio na internet.
- 5. O projeto de decisão e a decisão a que se referem os n.ºs 2 e 4 incluem a componente dos ajustamentos apenas para o primeiro ano do período regulatório.
- 6. Na impossibilidade, por motivo não imputável à ERSAR, de definição atempada ou na substância, da tarifa para o ano seguinte, nos termos dos números anteriores, a ERSAR recorre à informação disponível para o efeito, assegurando um período de audiência prévia da entidade gestora.



Artigo 35.º

Alterações ao plano de investimentos das entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente privados

- No decurso do período regulatório, as entidades gestoras podem submeter ao concedente pedidos de alteração ao plano de investimentos aprovado, sempre que os mesmos careçam de autorização prévia do concedente, nos termos do regulamento tarifário de resíduos.
- 2. O pedido de alteração ao plano de investimentos referido no número anterior é submetido pela entidade gestora em conjunto com as contas reguladas reais até 30 de abril, sendo remetido em simultâneo ao concedente e à ERSAR, para efeitos de emissão de parecer por parte desta entidade.
- 3. A apreciação e aprovação do pedido de alteração ao plano de investimento segue o procedimento previsto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 33.º, com as adaptações previstas nos números seguintes.
- 4. Se o pedido de alteração ao plano de investimentos consistir na inclusão de uma nova infraestrutura ou alteração de uma infraestrutura já existente, o pedido da entidade gestora deve ser acompanhado de parecer prévio da Agência Portuguesa do Ambiente.
- 5. A decisão final do concedente relativa à alteração ao plano de investimentos é tida em conta na decisão da ERSAR sobre as contas reguladas reais do ano de execução do investimento em causa.
- 6. Quando justificado por razões ponderosas não imputáveis às entidades gestoras, podem ser submetidos ao concedente, no decurso do período regulatório, pedidos de alterações aos investimentos aceites ou ao calendário previsto para a sua execução, nos seguintes termos:
 - a) A entidade gestora submete os pedidos de alteração de investimentos ao concedente, deles dando conhecimento à ERSAR;
 - No prazo de 30 dias úteis do recebimento da informação, a ERSAR remete ao concedente o seu parecer sobre a alteração, suspendendo-se este prazo entre a notificação do pedido de eventuais esclarecimentos por parte da ERSAR e a receção da resposta da entidade gestora;



c) No prazo de 10 dias úteis após recebimento do parecer da ERSAR, o concedente notifica a entidade gestora da decisão sobre o pedido de alteração, dando conhecimento da decisão à ERSAR.

Artigo 36.º

Procedimento de definição de ajustamentos aos proveitos permitidos totais das entidades gestoras de serviços de titularidade estatal geridos por entidades de capitais maioritariamente privados

- 1. As entidades gestoras remetem à ERSAR anualmente, até 30 de abril, as contas reais relativas ao ano anterior, de acordo com o modelo definido pela ERSAR nos termos do regulamento tarifário.
- 2. Até 24 de outubro, a ERSAR comunica à entidade gestora e ao respetivo conselho consultivo, o projeto de definição de ajustamentos aos proveitos permitidos totais.
- 3. A entidade gestora e respetivo conselho consultivo pronunciam-se até 15 de novembro, em sede de audiência prévia, sobre o projeto de decisão a que se refere o número anterior.
- 4. Ponderados os comentários que sejam apresentados, a ERSAR define e comunica à entidade gestora até 19 de dezembro os ajustamentos aos proveitos permitidos totais do ano anterior e a tarifa regulada do ano seguinte, procedendo à sua publicação no respetivo sítio na Internet.
- 5. Na impossibilidade, por motivo não imputável à ERSAR, de definição atempada ou na substância, da tarifa para o ano seguinte, nos termos dos números anteriores a ERSAR avalia a necessidade de recorrer a um procedimento alternativo para o efeito, com base na informação disponível, assegurando, nesse caso, um período de audiência prévia da entidade gestora.

Artigo 37.º

Revisão do tarifário dos serviços municipais de resíduos urbanos

1. À revisão anual do tarifário de serviços municipais geridos por contrato aplica-se o procedimento previsto no artigo 30.º.



- 2. Às revisões extraordinárias intercalares da trajetória tarifária de serviços municipais geridos por contrato de gestão delegada aplica-se o procedimento previsto no artigo 31.º.
- 3. À revisão anual do tarifário de serviços municipais em modelo de gestão direta aplica-se o procedimento previsto no artigo 32.º.

Subsecção IV

Fiscalização e reporte

Artigo 38.º

Fiscalização do cumprimento das regras tarifárias

- 1. No decorrer do exercício económico em que vigoram os tarifários aprovados para os serviços municipais e para os serviços de titularidade estatal, geridos por entidades de capital exclusiva ou maioritariamente públicos, a ERSAR pode, com vista à apreciação do grau de cumprimento das recomendações que emitiu:
 - a) Solicitar a fundamentação do tarifário aprovado, incluindo a apresentação de informação relevante para avaliação do grau de recuperação de custos de acordo com o modelo disponível no Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR;
 - b) Realizar auditorias nos termos definidos no artigo 50.º do presente regulamento.
- 2. Quando a ERSAR considere, com base na informação disponível, que existem indícios de que as tarifas aprovadas não cumprem a legislação e regulamentação aplicáveis, a emissão de instruções vinculativas para correção de tais desconformidades fica sujeita ao procedimento previsto no artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, assim como ao acompanhamento pelo Conselho Tarifário nos termos do artigo 37.º dos Estatutos da ERSAR.

Artigo 39.º

Reporte, processamento e divulgação de informação económico-financeira

- 1. As entidades gestoras de serviços de titularidade municipal remetem à ERSAR, até 15 de maio do ano seguinte àquele a que respeita o exercício considerado:
 - a) As contas reguladas exigidas nos termos do artigo 23.º do presente regulamento.



- b) O relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas que inclua um relatório das atividades desenvolvidas, acompanhado do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração dos fluxos de caixa e respetivas notas anexas, bem como os balancetes, antes e após apuramento de resultados, e a certificação legal de contas
- As entidades gestoras de serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais de titularidade estatal remetem à ERSAR, até 30 de abril do ano seguinte a que respeita o exercício considerado, os documentos referidos no número anterior.
- 3. O reporte de contas das entidades gestoras de serviços de gestão de resíduos urbanos de titularidade estatal é efetuado nos termos no artigo 36.º.
- 4. A submissão dos documentos referidos no n.º 1 é realizada através do Módulo de Regulação Económica do Portal da ERSAR, conjuntamente com o ficheiro de reporte disponibilizado para o efeito e outra documentação necessária à validação das contas.
- 5. Para efeitos de verificação de informação económica e financeira e de obtenção de dados complementares, a ERSAR realiza, diretamente ou através de terceiros por si contratados para o efeito:
 - auditorias junto das entidades gestoras selecionadas das quais deve resultar, por cada auditoria, um relatório final colocado pela ERSAR no portal;
 - ii) verificações em gabinete da informação reportada (quando as entidades gestoras não são auditadas).
- 6. A ERSAR pode proceder à devolução do registo para que sejam adicionados documentos e informações adicionais, que constituam evidências objetivas consideradas necessárias no âmbito da validação referida no n.º 5, devendo as entidades gestoras voltar a submeter o registo no prazo máximo de 5 dias.
- 7. Nos casos em que a ERSAR considere que a informação económica e financeira não é passível de validação, é promovido um período de contraditório, sendo disponibilizada a cada entidade gestora a respetiva ficha de avaliação preliminar, através do Módulo de Qualidade de Serviço do Portal da ERSAR, dispondo as entidades gestoras de um prazo de 10 dias para apresentar comentários;



- 8. As auditorias referidas na alínea i) do n.º 5 artigo 40.º são comunicadas, por escrito, à entidade gestora com uma antecedência mínima de 5 dias relativamente ao seu início.
- 9. Até ao dia útil anterior ao da realização da auditoria, a entidade gestora fornece à ERSAR ou aos seus representantes a identificação dos seus interlocutores nessa ação.
- 10. Os resultados mais relevantes obtidos na regulação económica são publicados nos termos definidos no artigo 40.º.
- 11. Caso a entidade gestora apure os dados com base na contabilidade geral com falhas ao nível do apuramento dos dados ou não disponha de um sistema de contabilidade de gestão ou este não esteja adaptado às necessidades da informação solicitada pela ERSAR, a ERSAR informa, até 31 de dezembro, a entidade gestora que no ciclo de regulação subsequente fica obrigada a apresentar a informação de natureza económico-financeira dos serviços regulados auditada por uma entidade auditora independente.
- 12. No caso referido no número anterior, o prazo a que se refere o número 1 é adiado para 31 de maio.

Secção III

Ciclo de regulação da qualidade de serviço

Artigo 40.º

Avaliação anual da qualidade de serviço prestados aos utilizadores

- 1. A ERSAR promove a avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores pelas entidades gestoras de acordo com o procedimento descrito nos números seguintes.
- 2. Até 31 de janeiro de cada ano a ERSAR disponibiliza no Portal da ERSAR a versão atualizada do guia técnico de avaliação da qualidade dos serviços de águas e resíduos prestados aos utilizadores, definindo os critérios de avaliação e os valores ou bandas de referência.
- 3. Sempre que haja lugar a uma revisão do sistema de avaliação da qualidade do serviço, com a reformulação e/ou introdução de indicadores, que implique alteração no tratamento de informação por parte da entidade gestora, o novo guia é disponibilizado no ano anterior à sua aplicação.



- 4. No âmbito do dever de colaboração das entidades gestoras com a ERSAR, um grupo de entidades gestoras, considerado representativo para a matéria em questão, pode ser solicitado a testar o desenvolvimento de funcionalidades e ficheiros de reporte, quando necessário, no âmbito das atualizações e revisões previstas nos números anteriores.
- 5. Até ao dia 1 de março de cada ano a ERSAR faculta às entidades gestoras os ficheiros de reporte, bem como o acesso à funcionalidade de reporte de informação necessária à avaliação da qualidade de serviço no Módulo da Qualidade de Serviço do Portal da ERSAR.
- 6. Até 15 de abril, no caso de serviços em alta, e até 30 de abril, no caso de serviços em baixa, as entidades gestoras procedem às seguintes atividades, com base nos dados relativos à atividade do ano anterior:
 - a) Recolha dos dados internos e externos necessários para a avaliação da qualidade de serviço, nos termos definidos no guia de avaliação da qualidade dos serviços, tendo presentes os indicadores que lhes são aplicáveis, bem como para a definição do seu perfil e do sistema que gerem;
 - Autoavaliação da qualidade dos dados em termos de banda de fiabilidade da fonte de informação, de acordo com os critérios definidos no guia de avaliação da qualidade dos serviços;
 - c) Introdução dos dados, através da importação dos ficheiros de reporte disponibilizados pela ERSAR, assim como da documentação necessária para a validação dos mesmos, através do Módulo de Qualidade de Serviço do Portal da ERSAR.
- 7. Até 30 de novembro de cada ano, a ERSAR:
 - a) Procede à validação cruzada dos dados fornecidos;
 - b) Realiza, diretamente ou através de terceiros por si contratados para o efeito:
 - auditorias junto das entidades gestoras selecionadas para validação dos dados, das quais deve resultar, por cada auditoria, um documento final elaborado e colocado pela ERSAR no portal, assinado por ambas as partes, ou com um comentário da entidade gestora a confirmar que concorda com o seu conteúdo;



- ii) validação, em gabinete, da informação reportada (quando as entidades gestoras não são auditadas), enviando, para o efeito, um documento com as questões resultantes desta análise;
- Solicita às entidades gestoras o envio, no prazo de 10 dias, de eventuais evidências consideradas necessárias no âmbito da auditoria a que se refere a alínea b) i) ou o ficheiro devidamente preenchido com a resposta às questões a que se refere a alínea b) ii);
- d) Nos casos em que se justifique a alteração dos dados, procede à devolução da edição dos dados no Módulo da Qualidade de Serviço do Portal da ERSAR, procedendo a entidade gestora à sua correção no prazo de 10 dias após a data da sua devolução, findo o qual a ERSAR assumirá a melhor informação disponível;
- e) Promove um período de contraditório, disponibilizando a cada entidade gestora a respetiva ficha de avaliação preliminar, através do Módulo de Qualidade de Serviço do Portal da ERSAR, dispondo as entidades gestoras de um prazo de 10 dias para apresentar comentários;
- f) Consolida os indicadores por entidade gestora, validando o processo.
- 8. As auditorias referidas na alínea b) i) do n.º 7 são comunicadas, por escrito, à entidade gestora com uma antecedência mínima de 5 dias relativamente ao seu início, constando nessa comunicação a identificação dos representantes da ERSAR.
- Até ao dia útil anterior ao da realização da auditoria, a entidade gestora fornece à ERSAR ou aos seus representantes a identificação dos seus interlocutores nessa ação.
- 10. Com base na informação recolhida nos termos dos números anteriores, a ERSAR processa os dados definitivos e efetua a:
 - Agregação das entidades gestoras em grupos, por tipo de serviço prestado, em alta ou em baixa, e por *clusters*;
 - b) Síntese dos resultados por indicador para cada grupo de entidades gestoras.
 - Análise comparativa dos indicadores da qualidade de serviço por grupo de entidades gestoras.



- 11. Os resultados mais relevantes obtidos nesta atividade regulatória e as fichas de avaliação final da qualidade do serviço prestado por cada entidade gestora, são publicados no sítio internet da ERSAR e no Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal até ao último dia útil de dezembro, podendo ser utilizados outros instrumentos de divulgação de conteúdos, antes e/ou depois da publicação deste relatório anual.
- 12. .Caso se verifiquem diferenças significativas entre os dados reportados pela entidade gestora e os resultados validados, superiores a um valor percentual a estabelecer pela ERSAR antes do início do ciclo regulatório anual, a entidade gestora em questão é informada pela ERSAR, até 31 de dezembro, que no ciclo de regulação subsequente fica obrigada a reportar a informação da avaliação da qualidade do serviço auditada por uma entidade auditora independente
- 13. Excetua-se do número anterior a informação que suporta o cálculo dos indicadores financeiros reportada no âmbito do artigo 36º.
- 14. Para as entidades gestoras identificadas no n.º 5, ao prazo de submissão de informação estipulado no n.º 6 do presente artigo, acresce mais 30 dias corridos.
- 15. O processo de auditoria deve obedecer a um conjunto de requisitos a definir pela ERSAR até à disponibilização do Guia Técnico n.º 27.
- 16. A realização das auditorias definidas no n.º 12 não impede a ERSAR de auditar e validar os dados reportados pela entidade gestora

Artigo 41.º

Alteração dos prazos

- Excecionalmente, a ERSAR pode, por sua iniciativa, proceder à alteração dos prazos previstos
 no artigo anterior para o ciclo da qualidade de serviço, desde que informe as entidades
 gestoras com uma antecedência de 10 dias.
- 2. A ERSAR pode deferir pedidos de prorrogação dos prazos a que se refere o artigo anterior apresentados por entidades gestoras apenas em situações excecionais, imprevisíveis e não controláveis pelas entidades gestoras, devidamente justificadas.
- 3. Sem prejuízo do deferimento de pedidos de prorrogação do prazo a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, a elegibilidade da entidade gestora para efeitos de atribuição de prémios e



selos de qualidade de serviços de águas e resíduos depende do previsto no respetivo regulamento.

Secção IV

Ciclo de regulação da qualidade da água para consumo humano

Artigo 42.º

Verificação da qualidade da água para consumo humano

- 1. A ERSAR exerce as funções de autoridade competente para o controlo da qualidade da água para consumo humano, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, e de acordo com os procedimentos descritos nos artigos seguintes.
- 2. A intervenção da ERSAR prevista na presente secção aplica-se a todas as entidades gestoras de sistemas de abastecimento público de água para consumo humano que atuem no território de Portugal continental, bem como aos laboratórios responsáveis pelo respetivo controlo da qualidade da água.

Artigo 43.9

Avaliação do risco

- 1. A avaliação do risco, a que se refere o artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e o artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, a partir de 1 de janeiro de 2028, segue o procedimento previsto no presente artigo.
- A dispensa, redução ou aumento de frequência dos controlos analíticos da verificação da conformidade da qualidade da água para consumo humano depende dos resultados da avaliação do risco, concedida pela ERSAR nos termos da legislação vigente.
- 3. A avaliação do risco, referente a cada zona de abastecimento ou ponto de entrega, é submetida pelas entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público à apreciação da ERSAR, no prazo definido pela legislação em vigor, através da aplicação de Avaliação do Risco do Módulo da Qualidade da Água do Portal da ERSAR, no formato definido pela ERSAR, e instruída com a seguinte informação:
 - a) Equipa da entidade gestora responsável pela avaliação do risco efetuada;



- Metodologia sistemática de análise de perigos e avaliação do risco ao longo de todo o sistema de abastecimento, baseando-se nos princípios decorrentes de normas europeias e internacionais nomeadamente a norma EN15975-2;
- c) Pedido de parecer à Autoridade de Saúde e à ERSAR sobre a severidade dos perigos a aplicar na matriz do risco, enquanto se mantiver em vigor o artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto;
- d) Matriz do risco aplicada na avaliação do risco efetuada por cada zona de abastecimento ou ponto de entrega;
- e) Fluxograma de cada sistema de abastecimento, contemplando no mínimo as captações, a identificação de todas as etapas de tratamento, identificação das principais infraestruturas desde a captação até ao ponto de verificação de conformidade;
- f) Ficheiros de reporte, dos resultados obtidos, no mínimo, nos últimos 3 anos na monitorização operacional, com os resultados por parâmetro monitorizado em cada origem de água do sistema de abastecimento, em cada medida de controlo instalada, à saída do tratamento e na rede de adução/distribuição;
- g) Ficheiros de reporte, dos resultados obtidos nos últimos anos no programa de verificação da qualidade da água fornecida, com dados por parâmetro monitorizado no ponto de entrega/torneira do consumidor, incluindo os resultados do PCQA e os resultados da vigilância sanitária;
- h) Dados de situações anómalas ou ocorrências relacionadas com a qualidade da água, como reclamações, avarias de equipamento, falhas nas ações de manutenção e limpeza;
- Ficheiro com a análise de perigos e avaliação do risco efetuada ao longo de cada sistema de abastecimento de acordo com os ficheiros de reporte disponibilizados às entidades gestoras no portal da ERSAR;
- j) Programas de suporte implementados pela entidade gestora para a mitigação de perigos no sistema de abastecimento;



- k) Plano de melhorias a implementar pela entidade gestora para a eliminação ou redução de riscos significativos para um nível aceitável;
- Ficheiro com a análise dos resultados da avaliação do risco, que suporte a definição da lista de parâmetros a constituir os controlos de rotina e de inspeção do PCQA, seja pela via de redução ou aumento da frequência de amostragem ou pela via da supressão ou alargamento da lista de parâmetros, desde que cumpridas as condições estabelecidas na legislação vigente.
- 4. A avaliação do risco de cada sistema de abastecimento é apreciada pela ERSAR e revista com a periodicidade mínima prevista na legislação em vigor, sendo durante esse período refletida anualmente no PCQA, por cada ponto de entrega ou zona de abastecimento, desde que não se verifiquem alterações que justifiquem a sua revisão nos termos do número seguinte.
- 5. As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público comunicam, dentro do prazo legal previsto na legislação vigente, através do Portal da ERSAR, qualquer alteração das circunstâncias com base nas quais foi efetuada a avaliação do risco.

Artigo 44.º

Elaboração e aprovação do programa de controlo da qualidade da água

- 1. Até 15 e 30 de setembro de cada ano as entidades gestoras em alta e em baixa, respetivamente, submetem à apreciação da ERSAR, através do Módulo de Qualidade da Água do Portal da ERSAR, os PCQA a implementar no ano seguinte, elaborados nos termos definidos no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto e suportado pela avaliação do risco a efetuar pela entidade gestora.
- 2. Para cumprimento da obrigação prevista no número anterior, as entidades gestoras solicitam através do portal da ERSAR, com a antecedência mínima de 30 dias, a criação de novas captações de água destinadas ao consumo humano, indicando a designação da captação, a sua natureza (superficial/subterrânea), o concelho referente à sua localização, as coordenadas no sistema de referência (PT-TM06/ETRS 89), o respetivo título legal, e os resultados da sua monitorização.



- 3. Apenas podem ser submetidos no Módulo da Qualidade da Água do Portal da ERSAR os PCQA que prevejam a utilização pela respetiva entidade gestora de laboratório que tenha sido considerado apto nos termos do artigo 46.º.
- 4. A entidade gestora deve indicar se a colheita das amostras previstas no PCQA é realizada por um laboratório acreditado para o efeito ou se, em alternativa, é da sua responsabilidade e, neste caso, deve garantir que é realizada por técnicos certificados para o efeito por um organismo de certificação acreditado.
- 5. O PCQA considera-se tacitamente aprovado se a ERSAR não se pronunciar no prazo de 45 dias contado a partir do termo do prazo legal de submissão referido no n.º 1, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6. A ERSAR devolve a proposta de PCQA à entidade gestora caso considere que a mesma não reúne as condições necessárias à sua aprovação, fixando à entidade gestora um prazo de 10 dias para proceder às retificações necessárias ou, excecionalmente, em caso de urgência, num prazo inferior definido na respetiva devolução, por forma a obter a sua aprovação até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita.
- 7. A aprovação do PCQA depende da existência de título válido para o exercício da atividade de abastecimento público de água pela entidade gestora.

Artigo 45.º

Implementação do programa de controlo da qualidade da água, incumprimentos e incidentes

- 1. Ao longo do ano a que o PCQA diz respeito, as entidades gestoras de sistemas de abastecimento público implementam o PCQA previamente aprovado pela ERSAR, comunicando, no dia útil seguinte à sua ocorrência, quaisquer alterações ao mesmo, através do Módulo de Qualidade da Água do Portal da ERSAR, exceto as relativas aos pontos de amostragem, quando os pontos de amostragem alternativos sejam representativos da área da zona de abastecimento que pretende controlar.
- Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação de alteração de datas de amostragem é realizada:
 - a) se a alteração resultar na antecipação da data de amostragem prevista no PCQA, até ao dia útil seguinte à nova data de amostragem;



- se a alteração resultar no adiamento de uma colheita prevista no PCQA, até ao dia útil seguinte à data agendada no PCQA aprovado.
- 3. As entidades gestoras de sistemas de abastecimento público comunicam à ERSAR, através do Módulo da Qualidade da Água do Portal da ERSAR:
 - a) Todas as situações de incumprimento dos valores paramétricos, decorrentes da implementação do PCQA, até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência;
 - Outras situações de incumprimento da qualidade da água com potencial perigo para a saúde humana detetados na monitorização operacional dos sistemas de abastecimento público;
 - c) A conclusão do processo de investigação, incluindo as causas dos incumprimentos, as medidas corretivas adotadas e os resultados das análises de verificação que demonstrem a eficácia destas medidas e de outras análises que suportem a investigação, até ao 5.º dia seguinte à tomada de conhecimento do resultado da análise de verificação que demonstre que situação se encontra regularizada.

Para efeitos do n.º 8 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, o prazo máximo de 45 dias úteis para conclusão do processo de investigação é contado desde a data de notificação do incumprimento pelo laboratório à entidade gestora até à data de notificação pelo laboratório à entidade gestora do resultado da análise de verificação que demonstre a regularização da situação.

- 4. O início da contagem dos prazos relativos à comunicação de incumprimentos dos valores paramétricos tem em conta o horário normal de funcionamento da entidade gestora, pelo que, se o resultado for comunicado fora do horário de funcionamento daquela, a contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte.
- 5. Em caso de indisponibilidade do Módulo da Qualidade da Água do portal da ERSAR, as comunicações previstas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo devem ser efetuadas por meio alternativo, nomeadamente correio eletrónico, de modo a garantir o cumprimento dos prazos decorrentes da legislação vigente.



- 6. As entidades gestoras de sistemas de abastecimento público, que não tenham o seu PCQA aprovado pela ERSAR continuam obrigadas a dar cumprimento a todos os requisitos legais constantes do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, e a transmitir à ERSAR todas as informações necessárias através de meios alternativos e auditáveis, designadamente, correio postal, fax ou correio eletrónico, de modo a dar cumprimento aos prazos legalmente previstos.
- 7. Os incidentes ocorridos com água destinada ao consumo humano que causem um risco potencial para a saúde humana, independentemente do cumprimento ou não dos valores paramétricos, devem ser comunicados à ERSAR e Autoridade de Saúde, de forma auditável, logo que dos mesmos tenham conhecimento, reportando as causas da situação ou do incidente e as medidas corretivas adotadas.

Artigo 46.º

Comprovação de acreditação e supervisão dos laboratórios de ensaios

- Para que possam constar no Portal da ERSAR como aptos à realização de colheitas de amostras e de ensaios de água destinada ao consumo humano, os laboratórios remetem, através de meios eletrónicos, um pedido de aptidão à ERSAR.
- 2. O pedido de aptidão identifica os parâmetros acreditados realizados pelo laboratório, sendo acompanhado da cópia do documento comprovativo do âmbito da sua acreditação, emitido pelo organismo nacional de acreditação, e da informação relativa às características de desempenho de métodos analíticos, bem como os parâmetros a subcontratar a outro laboratório acreditado para o efeito, se for o caso, devendo este ser considerado apto pela ERSAR.
- 3. Na apreciação do pedido de aptidão, a ERSAR pode recusar a realização de determinados ensaios por um laboratório acreditado quando verifique que o mesmo não cumpre os requisitos técnicos necessários para garantir a fiabilidade dos resultados analíticos, por exemplo pelo incumprimento dos prazos de análise especificados nas normas de ensaio aplicáveis, pelo incumprimento das caraterísticas mínimas de desempenho dos métodos analíticos, ou pela não utilização dos métodos analíticos fixados na legislação.



- 4. A decisão de recusa é comunicada ao laboratório no prazo de 10 dias contados da data de receção do pedido de aptidão devidamente instruído nos termos do n.º 2.
- 5. A ERSAR divulga, através do seu sítio na internet, a lista atualizada dos laboratórios de ensaios considerados aptos, com interligação automática para o Módulo da Qualidade da Água.
- 6. Os laboratórios providenciam a atualização da informação prevista no número anterior junto da ERSAR sempre que existam alterações que, direta ou indiretamente, tenham impacto sobre o âmbito de atuação definido na legislação aplicável ou sobre a vigência da sua acreditação, sob pena de serem retirados da lista de laboratórios aptos da ERSAR.
- 7. A atividade dos laboratórios no âmbito de aplicação do PCQA está sujeita à supervisão da ERSAR, designadamente para verificação do cumprimento do procedimento e do prazo de comunicação de incumprimentos dos valores paramétricos e do procedimento de subcontratação de ensaios a outros laboratórios acreditados para o efeito, seguindo o regime previsto no artigo 51.º para as fiscalizações.
- 8. Os laboratórios cooperam com a ERSAR, em articulação com o organismo nacional de acreditação, para os esclarecimentos considerados necessários no âmbito de aplicação da legislação em vigor.

Artigo 47.9

Reporte, processamento e divulgação de informação dos dados do controlo da qualidade da água

- Até 31 de março de cada ano, as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público comunicam, através do Módulo de Qualidade da Água do Portal da ERSAR, os resultados da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do PCQA aprovado relativamente ao ano anterior.
- 2. Até 31 de maio de cada ano, a ERSAR:
 - a) Procede à validação dos dados a que se refere o n.º 1, através da compilação e verificação cruzada dos resultados fornecidos pelas entidades gestoras no Portal da ERSAR e do esclarecimento de dúvidas junto das mesmas;



- Efetua, para cada uma das entidades gestoras, o processamento e tratamento dos dados, através da análise detalhada dos resultados da qualidade da água fornecidos pelas entidades gestoras;
- c) Promove um período de contraditório, enviando a análise referida na alínea anterior a cada entidade gestora, através do Módulo da Qualidade da Água do Portal da ERSAR, dispondo as entidades gestoras do prazo de 10 dias para apresentar comentários, corrigir os dados fornecidos ou confirmar os mesmos, considerando-se tacitamente confirmado na ausência de pronúncia da entidade gestora.
- 3. Até 30 de setembro de cada ano, com base na informação recolhida nos termos dos números anteriores, a ERSAR consolida a análise dos resultados anuais do controlo da qualidade da água e da sua evolução histórica, reportando os dados mais relevantes obtidos no Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal, disponibilizado no sítio na internet da ERSAR, podendo utilizar outros instrumentos de divulgação.

Secção V

Reclamações de utilizadores dos serviços

Artigo 48.º

Tratamento de reclamações de utilizadores dos serviços

- As entidades gestoras remetem à ERSAR as reclamações apresentadas nos respetivos livros de reclamações, quer em formato físico ou eletrónico, no prazo de 15 dias após a apresentação da reclamação pelo utilizador.
- 2. Para efeitos do n.º 1, as entidades gestoras submetem as reclamações no Módulo de Reclamações do Portal da ERSAR, fazendo-as acompanhar de informação sobre o ponto de situação da respetiva análise, incluindo cópia da resposta enviada ao reclamante.
- 3. Após a receção desses elementos, e caso considere necessário, a ERSAR solicita esclarecimentos à entidade gestora, através do Módulo de Reclamações do Portal da ERSAR e/ou, aos reclamantes, os quais devem ser prestados no prazo de 10 dias.



- 4. No caso das reclamações apresentadas por utilizadores diretamente à ERSAR ou reenviadas a esta por outras entidades, as mesmas são registadas pela ERSAR no Módulo de Reclamações do respetivo Portal, seguindo-se o procedimento previsto no número anterior.
- 5. Com base nos elementos recolhidos nos termos dos números anteriores, a ERSAR:
 - a) Procede à análise da situação que motivou a reclamação e da resposta da entidade gestora e, consoante os casos, presta informação complementar ao reclamante, reconhecendo ou não os direitos alegados, informando ainda da possibilidade deste recorrer aos meios alternativos de resolução de litígios ou outros, caso não esteja satisfeito com a resposta;
 - b) Caso considere justificar-se a alteração do procedimento da entidade gestora, informa-a dessa conclusão e faz recomendações quanto às alterações que considere deverem ser implementadas, sem prejuízo da abertura de eventuais processos de contraordenação a que haja lugar.
- 6. Sempre que a ERSAR recomende a alteração da decisão inicialmente adotada pela entidade gestora deve esta comunicar à ERSAR, através do Módulo de Reclamações do Portal da ERSAR, a decisão final tomada no âmbito da reclamação, no prazo de 15 dias após a respetiva emissão.
- 7. A ERSAR reporta os resultados mais relevantes obtidos nesta atividade regulatória no Relatório Anual do Sector de Águas e Resíduos em Portugal e no relatório anual de atividades, podendo utilizar outros instrumentos de divulgação, designadamente através do seu sítio na internet, visando a divulgação de boas práticas.



Secção VI

Ciclo de regulação de fluxos específicos de embalagens e resíduos de embalagem

Artigo 49.º

Contribuição anual destinada a suportar os encargos associados à gestão do mecanismo de alocação e de compensação

- Até 15 de janeiro de cada ano, as entidades gestoras dos fluxos específicos de embalagens e resíduos de embalagens reportam à ERSAR o montante da receita resultante da cobrança das prestações financeiras relativo ao ano anterior.
- 2. Até 31 de janeiro de cada ano, a ERSAR fixa, de acordo com os limites legalmente estabelecidos, a percentagem do montante da receita resultante da cobrança das prestações financeiras do ano anterior destinada à contribuição anual a suportar pelas entidades gestoras dos fluxos específicos de embalagens e resíduos de embalagem, que visa assegurar o financiamento do desenvolvimento aplicacional e do funcionamento do mecanismo de alocação e de compensação, bem como de outros custos de gestão associados ao mesmo.
- 3. No mesmo prazo referido no número anterior, a ERSAR procede à liquidação da contribuição anual devida por cada entidade gestora, com base na percentagem fixada e nos valores previsionais das receitas decorrentes da cobrança das prestações financeiras relativas ao ano anterior, remetendo, até ao primeiro dia útil seguinte, o projeto de decisão a cada uma das entidades gestoras para que estas, querendo, possam pronunciar-se em sede de audiência prévia, no prazo de 15 dias úteis.
- 4. No prazo máximo de 10 dias úteis, contados a partir do termo do prazo de pronúncia das entidades gestoras, a ERSAR remete-lhes a liquidação final da contribuição anual, acompanhada da respetiva guia de pagamento, a qual deverá ser liquidada no prazo de 15 dias úteis.
- 5. No prazo de 5 dias úteis após a respetiva aprovação, as entidades gestoras remetem à ERSAR o relatório e contas referente ao ano anterior, tendo em vista o ajustamento da liquidação da contribuição anual em função dos valores finais de receita das prestações financeiras.
- 6. A ERSAR, quando necessário, procede, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da remessa do relatório e contas, ao ajustamento devido, mediante apuramento do valor remanescente



- a cobrar ou a devolver em função da liquidação da contribuição anual previamente efetuada.
- 7. Os valores apurados nos termos do número anterior são comunicados às entidades gestoras, para efeito de audiência prévia, no prazo de 15 dias úteis.
- 8. No prazo máximo de 10 dias úteis, contados a partir do termo do prazo de pronúncia das entidades gestoras, a ERSAR remete-lhes a liquidação final adicional da contribuição anual, acompanhada da respetiva guia de pagamento, que deverá ser liquidada no prazo de 15 dias úteis, em alternativa, procede à devolução do excedente apurado.

Secção VII

Procedimentos de controlo

Artigo 50.º

Realização de auditorias

- 1. No exercício dos poderes de autoridade previstos no artigo 9.º dos respetivos Estatutos, a ERSAR realiza ações de auditoria junto das entidades gestoras e titulares com vista à avaliação do cumprimento dos contratos relativos à gestão dos serviços, das normas legais e regulamentares referentes ao âmbito de intervenção da ERSAR, assim como dos demais instrumentos regulatórios definidos por esta entidade.
- 2. A recolha de informação in loco é precedida de uma comunicação escrita à entidade a auditar, remetida com uma antecedência mínima de 10 dias, da qual consta a identificação dos representantes da ERSAR nessa ação e uma listagem de documentos que a entidade deve disponibilizar para consulta ou fornecer cópia e respetivo suporte.
- 3. Até ao dia útil anterior ao da realização da auditoria, a entidade gestora fornece à ERSAR ou aos seus representantes a identificação dos seus interlocutores nessa ação.
- 4. O relatório preliminar de auditoria é remetido à entidade gestora e à entidade titular, no prazo de 60 dias a contar da recolha ou receção dos elementos necessários, sendo-lhes concedido um prazo não inferior a 20 dias para apresentação de comentários.
- 5. O relatório final de auditoria é remetido às entidades referidas no número anterior no prazo de 60 dias a contar da receção dos comentários apresentados pelas partes, sendo as



- respetivas conclusões e recomendações publicitadas no sítio na internet da ERSAR 15 dias após o envio do relatório às entidades destinatárias.
- 6. Em situações de especial complexidade, a ERSAR pode prorrogar os prazos referidos nos números anteriores, informando para o efeito a entidade gestora e a entidade titular.
- 7. No âmbito das ações de auditoria, a ERSAR pode envolver outras entidades, nomeadamente utilizadores do serviço ou de associações representativas dos mesmos, tanto na fase de informação como de elaboração do relatório, tendo em vista atestar o grau de cumprimento das obrigações da entidade gestora e da entidade titular.
- 8. No caso de serem formuladas recomendações pela ERSAR no relatório final, esta fixa um prazo para as entidades destinatárias informarem do respetivo grau de implementação.
- 9. O procedimento descrito nos números anteriores não se aplica às auditorias para validação dos dados fornecidos pelas entidades gestoras referidas nos artigos 39.º e 40.º.
- 10. No âmbito das ações de auditoria podem ser levantados autos de infração eventualmente detetadas, sempre que as mesmas se enquadrem nos poderes de fiscalização atribuídos à ERSAR.

Artigo 51.9

Realização de ações de fiscalização

- 1. No exercício dos poderes de autoridade previstos no artigo 9.º dos respetivos Estatutos, a ERSAR assegura o controlo permanente do cumprimento da lei cuja fiscalização e supervisão lhe seja atribuída, de acordo com o procedimento previsto nos números seguintes.
- 2. As entidades sujeitas a ações de fiscalização e supervisão devem:
 - a) Permitir o livre acesso pelos trabalhadores da ERSAR ou por peritos por ela designados às suas instalações e a outros locais objeto da ação de fiscalização ou supervisão, e acompanhá-los quando solicitado;
 - b) Facultar o acesso a documentos e a registos relevantes para verificar o cumprimento das normas legais ou regulamentares em causa;



- Disponibilizar toda a informação que seja solicitada pela ERSAR, documental ou verbal, no decurso da ação de fiscalização, nomeadamente por auto de declaração, ou posteriormente no prazo fixado para o efeito;
- d) Permitir a recolha de amostras e imagens, bem como a realização de medições pelos trabalhadores da ERSAR ou por peritos por ela designados nos locais objeto da ação de fiscalização;
- e) Permitir a prática de qualquer outra diligência de comprovação, investigação, exame ou prova que a ERSAR considere relevante para comprovar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, bem como das recomendações aplicáveis.
- 3. No âmbito de ações de fiscalização e supervisão, nos termos legalmente aplicáveis, a ERSAR pode ainda solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou privadas e das autoridades policiais sempre que tal se revele necessário para a verificação do cumprimento das normas aplicáveis.
- 4. As ações de fiscalização e supervisão são comunicadas aos respetivos destinatários com uma antecedência mínima de 48 horas, salvo se tal puser em causa o efeito útil das mesmas caso em que são feitas sem aviso prévio.
- 5. Quando em resultado da ação de fiscalização ou supervisão sejam identificados aspetos carecidos de melhoria, a ERSAR remete à entidade gestora as correspondentes recomendações, fixando um prazo para esta informar do respetivo grau de implementação.
- 6. Quando, no âmbito das ações descritas no presente artigo, sejam detetados incumprimentos que constituam a prática de contraordenação, a ERSAR inicia o respetivo procedimento, caso o mesmo seja da sua competência, ou remete a informação para a entidade competente.
- 7. A ERSAR publicita o número de ações de fiscalização e de supervisão realizadas em cada ano, assim como o número de processos de contraordenação abertos e respetivas decisões dentro do mesmo período.
- 8. Nos termos legais aplicáveis, e sempre com o objetivo de prevenção, a ERSAR pode divulgar os resultados das ações de fiscalização, bem como as medidas impostas para a respetiva correção.



Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52.º

Forma de reporte de informação à ERSAR

- Os elementos necessários à emissão de parecer ou à apreciação por parte da ERSAR são remetidos em suporte digital, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e aceites pela ERSAR.
- 2. Quando os elementos referidos no número anterior contenham cálculos, os mesmos devem permitir o acesso às fórmulas e ligações entre as diferentes folhas de cálculo e ficheiros, evidenciando os cálculos realizados.
- 3. Os elementos referidos no n.º 1, assim como outras informações necessárias à emissão de parecer por parte da ERSAR, devem ser remetidos utilizando os formatos ou módulos disponibilizados no Portal da ERSAR, sempre que existam.
- 4. As entidades gestoras são responsáveis por toda a informação submetida no Portal da ERSAR.
- 5. São liminarmente rejeitados os pedidos de parecer ou de decisão que não se encontrem suficientemente instruídos nos termos das disposições do presente Regulamento e que obstem à emissão do parecer ou decisão da ERSAR por insuficiência dos elementos informativos apresentados.

Artigo 53.º

Utilização do Portal ERSAR

- As entidades gestoras são responsáveis pela correta utilização das credenciais e dos níveis de acesso às diversas funcionalidades do Portal associadas à conta de administração atribuída pela ERSAR.
- 2. As entidades gestoras são responsáveis pela criação nominal de contas de acesso ao Portal uma conta por utilizador, bem como pela configuração dos perfis de cada utilizador.
- 3. As entidades gestoras são responsáveis pela correta utilização dos equipamentos e infraestruturas tecnológicas próprias ou de terceiros, usadas para aceder aos recursos tecnológicos disponibilizados pela ERSAR.



4. As entidades gestoras são responsáveis pela correta execução dos procedimentos e orientações emanadas pela ERSAR para a utilização dos meios tecnológicos por esta disponibilizada.

Artigo 54.º

Prazos

- 1. Os prazos previstos no presente regulamento contam-se nos termos definidos no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2. Salvo disposição em contrário, os pareceres da entidade reguladora previstos no presente regulamento são emitidos num prazo de 30 dias.
- 3. Caso os pareceres não sejam emitidos no prazo definido, é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo, podendo o procedimento prosseguir sem a emissão de parecer.
- 4. Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a ERSAR pode determinar a prorrogação dos prazos previstos no presente regulamento, desde que a mesma não exceda metade do prazo inicial.

Artigo 55.9

Fundamentação e publicitação dos pareceres e decisões da ERSAR

- Os pareceres emitidos pela ERSAR são sempre fundamentados e devem concluir de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta, bem como, se for o caso, indicar os aspetos que devem ser alterados e as correspondentes sugestões de alteração.
- 2. No caso de as entidades destinatárias de parecer ou recomendação emitidas pela ERSAR tomarem uma decisão que se afaste do sentido e conteúdo do parecer ou recomendação, devem fundamentar, de forma clara, objetiva e completa, as opções tomadas e remeter à ERSAR a decisão tomada com a respetiva fundamentação circunstanciada.
- 3. Sem prejuízo de outros cuja publicitação se justifique, são objeto de publicitação no sítio na internet da ERSAR, 20 dias após o seu envio às entidades destinatárias, os pareceres e as decisões e emitidos pela ERSAR no âmbito das suas atribuições nomeadamente sobre as seguintes matérias: contratualização de concessões multimunicipais, constituição de



sistemas intermunicipais, delegação de serviços municipais, de procedimentos de contratação pública para a seleção de parceiros privados e da atribuição de concessões municipais, da respetiva contratação, assim como de subconcessões, da celebração de contratos de parceria entre os municípios e o Estado e de contratos de gestão a ela respeitantes, e da alteração e extinção de contratos e ainda de regulamentos de serviços, atualizações/revisões tarifárias, bem como a fundamentação das subsequentes decisões tomadas pelas entidades destinatárias nos casos referidos no número anterior.

4. No prazo de 10 dias após a notificação referida no número anterior a entidade destinatária deve identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos comerciais ou industriais, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas.

Artigo 56.º

Incumprimento do presente regulamento

O não cumprimento das disposições do presente regulamento é punido nos termos definidos na lei aplicável aos sectores e atividades regulados.

Artigo 57.º

Dever de segredo

- As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções na ERSAR, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços, não podendo divulgar nem utilizar as informações obtidas.
- 2. Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida à ERSAR, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.
- 3. É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.



4. Fica igualmente ressalvada do dever de segredo a comunicação a outras entidades pela ERSAR, de dados centralizados, nos termos da legislação respetiva.

Artigo 58.º

Produção de efeitos

O presente regulamento produz efeitos 30 dias após a sua publicação em Diário da República, aplicando-se a todos os procedimentos regulatórios que se iniciem ou sejam devidos a partir dessa data.



ANEXO 1

Plano de investimentos relativos à constituição de sistemas de titularidade municipal e alteração dos respetivos contratos

(a que se referem os artigos 5.º, 7.º, 8.º e 15.º)

O plano de investimentos deve estar alinhado com a estratégia definida para a entidade gestora, nomeadamente através da articulação com os respetivos objetivos e iniciativas estratégicas, ambos materializados em indicadores de qualidade do serviço, produtividade e de eficiência de gestão.

A entidade gestora elabora um cronograma anual físico e financeiro (em ficheiro *Excel*) dos investimentos que pretende realizar ao longo do período da concessão/delegação, contendo, no mínimo, os seguintes elementos, por atividade e por rubrica de investimento:

1. Código de investimento:

- Deve ser a entidade gestora a definir o código do investimento.
- O código é único por cada rubrica de investimento e deve ser mantido até ao final do contrato.

2. Responsabilidade de execução:

• Entidade titular / Entidade gestora

3. Tipo de intervenção:

- Aquisição (A)
- Construção (C)
- Substituição / Reabilitação / Remodelação (S)

4. Características das infraestruturas ou dos equipamentos:

- Captações: quantidade (n.º), tipo (subterrânea/superficial), população a servir (n.º de habitantes)
- ETA: quantidade (n.º) e população a servir (n.º de habitantes)
- Reservatórios: quantidade (n.º), capacidade (m3), população a servir (n.º de habitantes)
- EE (AA/AR): quantidade (n.º)



- Rede (ramais, condutas, coletores, intercetores, emissários): quantidade (n.º ou metros lineares)
- ETAR: quantidade (n.º) e habitantes equivalentes (HP)
- Contentores: quantidade (n.º), superfície/subterrâneos, capacidade (m3), tipo de recolha (seletiva e/ou indiferenciada)Viaturas: quantidade (n.º), capacidade da caixa (m3), tipo de recolha (seletiva e/ou indiferenciada)
- Infraestruturas: quantidade (n-º), tipologia de resíduos, equipamentos de apoio.

5. Contributo para os objetivos

O plano deve evidenciar de que forma cada rubrica de investimentos concorre para os objetivos/metas definidos para a entidade gestora.

6. Montantes anuais por rubrica de investimento

Os valores previstos no plano de investimentos devem ser apresentados a preços constantes do ano de elaboração do plano de investimentos (deve ser indicado o ano).

Para além do valor previsto para as infraestruturas e equipamentos, devem ser indicados os valores previstos para 'outros investimentos', designadamente estudos e projetos, assessorias, terrenos, expropriações, fiscalizações.

Devem ser apresentados os valores de investimentos anuais previstos no EVEF que correspondam às rubricas discriminadas no plano de investimentos, no mesmo referencial de preços.

7. Revisão contratual

No caso de revisão contratual que implique a alteração do plano de investimentos, a sua estrutura deve ser a definida nos números anteriores e, no caso de concessões, os valores de investimento devem ser disponibilizados no mesmo referencial de preços do <u>plano de investimentos inicial</u>.



ANEXO 2

Plano de investimentos e cronograma quinquenal de execução física e financeira das empreitadas relativos a sistemas de titularidade estatal

(a que se referem os artigos 9.º e 25.º)

1. Plano de Investimentos

O Plano de Investimentos deve estar alinhado com a estratégia definida pela entidade gestora para a empresa, nomeadamente através da sua articulação com os objetivos de serviço público e as iniciativas estratégicas definidos para o período da concessão.

A entidade gestora deve fornecer informação, em ficheiro Excel, acerca dos investimentos que pretende realizar ao longo do período da concessão, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

1.1. Investimento novo

- Montantes anuais previstos por atividade e por tipologia de ativo, a preços constantes do ano de elaboração ou revisão do Plano de Investimentos (deve ser indicado o ano de referência). Deverão ser discriminadas as tipologias de ativos indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 25.º. Para além do valor previsto para os ativos tangíveis, deverão ser indicados os valores previstos para ativos não tangíveis (estudos e projetos, assessorias, terrenos, expropriações, fiscalizações, integração de infraestruturas, etc.).
- Quantidades (m, e.p.) por tipologia de ativo que deram origem aos montantes projetados no número anterior. A seleção das infraestruturas previstas deve ser justificada com base na estratégia definida para essa entidade gestora. Deve incluir, no mínimo, as intervenções previstas no Projeto Global.

1.2. Investimento de reabilitação e substituição

 Montantes anuais previstos para cada tipologia de ativo, a preços constantes do ano de elaboração/revisão do Plano de Investimentos (deve ser indicado o ano de referência). Deverão ser discriminadas as tipologias de ativos indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 25.º. Para além do valor previsto para os ativos tangíveis,



deverão ser indicados os valores previstos para ativos não tangíveis (estudos e projetos, terrenos, fiscalizações, licenciamentos, etc.).

 Quantidades (m, e.p.) por tipologia de ativo que deram origem aos montantes projetados no número anterior. A seleção das infraestruturas previstas deverá ser justificada com base na estratégia definida para essa entidade gestora.

2. Cronograma quinquenal de execução física e financeira das empreitadas

Para cada período quinquenal da concessão, a entidade gestora deverá fornecer, em ficheiro Excel, informação relativa às empreitadas previstas no cronograma quinquenal, por atividade, com indicação dos seguintes elementos:

- Código ERSAR e designação da empreitada;
- Tipo de investimento: Novo (N), Substituição/Remodelação/Reabilitação (S);
- Subsistema associado à empreitada;
- Montante previsto para a execução da empreitada, a preços constantes do ano de elaboração/revisão do Plano de Investimentos (deve ser indicado o ano de referência);
- Data (mês/ano) prevista para o início da empreitada;
- Duração prevista para a execução da empreitada.

Complementarmente, a entidade gestora deverá remeter fichas com a descrição e fundamentação de cada empreitada proposta, de acordo com modelo disponibilizado no sítio de internet da ERSAR, incluindo especificação da forma como essa intervenção concorre para os objetivos/metas definidos para a entidade gestora.

Nas revisões quinquenais, a entidade gestora deverá remeter, em ficheiro autónomo, informação adicional que permita conciliar o cronograma físico e financeiro proposto com o cronograma anterior, com indicação das empreitadas concluídas, das previstas mas não realizadas (suprimidas ou que transitaram para o quinquénio em apreciação), das que se encontram ainda em curso e das que foram posteriormente autorizadas pelo concedente, com indicação dos respetivos valores de adjudicação e/ou valor final de obra, se aplicável (em ficheiro Excel).



3. Monitorização da execução física e financeira dos investimentos

Para monitorização do avanço das obras e da execução física e financeira dos investimentos, a entidade gestora deverá fornecer, em ficheiro Excel, informação relativa às empreitadas previstas no cronograma anterior e as relativas aos investimentos que foram posteriormente autorizados pelo concedente, com indicação:

- Valor aprovado pelo concedente para a empreitada, preço base do procedimento concursal associado à empreitada, valor de adjudicação e valor da conta final da obra (quando aplicável);
- Valor de comparticipação comunitária e nacional, quando aplicável;
- Data de início e de conclusão das empreitadas;
- Justificação de todos os desfasamentos (temporais e financeiros) ocorridos no período em análise, incluindo identificação de eventuais constrangimentos ao planeamento e execução das obras e indicação das respetivas ações corretivas implementadas.



ANEXO 3

Monitorização de investimentos de serviços de titularidade municipal geridos por contrato

(a que se refere o artigo 25.º)

Para efeitos de monitorização do plano de investimentos, e por forma a ser possível a comparação das previsões do plano de investimentos com a respetiva execução, deve ser acrescentada ao plano de investimentos em vigor (com o conteúdo mínimo definido no anexo 1) a seguinte informação, por rubrica de investimento:

- Valor de adjudicação
- Ano de conclusão
- Valor da conta final
- Valor da comparticipação comunitária e nacional, quando aplicável
- Quantidades executadas

Devem ser igualmente cumpridos os seguintes requisitos:

- Adoção da estrutura do plano de investimentos em vigor;
- Manutenção do referencial de preços (preços constantes do ano de elaboração do plano de investimentos em vigor)
- Manutenção de todas as rubricas previstas no plano de investimentos em vigor, independentemente da sua execução, ou não
- Inclusão de novas rubricas não previstas no plano de investimentos em vigor¹, se aplicável.

A informação acima descrita deve ser remetida à ERSAR em ficheiro *Excel*, devendo ser acompanhada por uma breve fundamentação sobre os desvios físicos e financeiros face ao previsto².

¹ Sem prejuízo de as novas rubricas terem de constar de uma revisão contratual.

² A fundamentação deve incidir sobre os investimentos previstos no contrato e não realizados, os investimentos realizados que não estavam previstos no plano inicial (com evidências da respetiva autorização), bem como as situações em que os valores dos investimentos realizados apresentem desvios, face ao previsto, na ordem dos 25%.